

Fiscalização e Investigação de
Abusos dos direitos humanos em
situações de conflito armado



Amnistia Internacional



CODESRIA

Distribuído por

Secção Holandesa da Amnistia Internacional
Keizersgracht 620, PO Box 1968, 1000 BZ Amsterdão,
Holanda

Fax: 31-020-624-08-89

Email: amnesty@amnesty.nl

Web site: www.amnesty.nl

O texto neste livro é uma tradução literal de :

Monitoring and Investigating torture etc.

© Amnesty International and CODESRIA 2000

ISBN 2-86978-088-5

Comité de Consultoria Editorial

Sulaiman Adebawale

Agnès Callamard (Escritora)

David Anthony Chimhini

Aminata Dieye

Casey Kelso

Bruno Lokuta Lyengo

Kathurima M'Inoti

Carolyn Norris

Ebrima Sall

Rojatu S. Turay-Kanneh

Peter van der Horst (Responsável pelo Projecto)

Índice

- I. Introdução: O papel do defensor dos direitos humanos no conflito armado 5

- II Como fazer a fiscalização no contexto do conflito armado 7
 - 1. Informação relevante para fiscalizar a situação relativa aos abusos dos direitos humanos no conflito armado
 - 2. Como registar e fiscalizar casos e incidentes individuais
 - 3. Como identificar padrões

- III. Como levar a cabo a procura de factos 12
 - 1. Fazer uma lista dos factos e da evidência
 - 2. Antes de ir (ou não) ao local
 - 3. Identificar e entrevistar fontes de informação
 - 4. Avaliar a informação

- IV. Verificar a informação – O que constitui prova suficiente? 16

- V. O que constitui um abuso dos direitos humanos no conflito armado? 20
 - Que evidência é necessária?**
 - Tipos de assassinatos
 - Tortura
 - Mutilações deliberadas
 - Ataques deliberados e indiscriminados à população civil
 - Abusos particulares contra crianças
 - Violações e outras formas de violência sexual
 - Utilização de discursos de ódio para incitação à violência contra outras pessoas
 - Julgamentos injustos no conflito armado: acabar com a impunidade e justiça sumária
 - Populações deslocadas/refugiadas: os direitos dos refugiados e pessoas deslocadas no próprio país
 - Captura de reféns

- VI. Entrar em Acção 39

- VII. Desafios específicos e algumas soluções 41
 - Anexos: Normas Internacionais e Regionais 46**
 - Anexo I: Direito Internacional relativo aos Direitos Humanos
 - Anexo II: Direito Humanitário Internacional
 - Anexo III: Normas Regionais dos Direitos Humanos

I. Introdução: O papel do defensor dos direitos humanos no conflito armado

Os abusos generalizados dos direitos humanos e do direito humanitário internacional são uma característica comum dos conflitos modernos. Os civis, em especial as mulheres e as crianças, são as principais vítimas destas guerras. Diversos grupos armados aterrorizam a população civil para enfraquecer o apoio dado aos seus oponentes. Em alguns casos, as forças do governo atacam civis desarmados devido à sua origem étnica ou afiliação política. Noutras situações, o estado é fraco e já não tem autoridade legal para proteger os fracos. Em conflitos como estes, os direitos humanos quase nunca são respeitados, apesar de serem protegidos pelo direito internacional.

Durante muitos anos, o Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) teve um papel importante no encorajamento da aplicação do direito humanitário em situações de conflitos armados internacionais e internos. Hoje em dia, um número cada vez maior de organizações dos direitos humanos está também a fiscalizar a situação relativa ao respeito pelo direito humanitário em situações de conflito armado. Muitas agências de desenvolvimento também estão a tomar em consideração qual deveria ser o seu papel.

A investigação de um abuso específico dos direitos humanos¹ no âmbito dum conflito armado não é muito diferente da investigação do mesmo tipo de violação noutras situações. No entanto, algumas características do processo de fiscalização e documentação de abusos fazem alguma diferença, e fazem muitas vezes com que o processo se torne mais difícil, como por exemplo o contexto e ambiente de trabalho, as diversas facções envolvidas, e a escala dos abusos. Também há novas áreas a fiscalizar que incluem a utilização de crianças soldados e a escravatura, a importância das considerações dos direitos humanos nos acordos de paz e operações de paz, a venda de armas, e perguntas sobre a segurança pessoal e imparcialidade do observador. Para examinar estas questões, o comité editorial consultivo do UKWELI decidiu publicar este pequeno livro além dos que já existem sobre a fiscalização e investigação de (i) assassinatos políticos, (ii) tortura, (iii) uso excessivo de força, (iv) mortes sob custódia, e (v) violência sexual.

O livro começa com uma observação da fiscalização no contexto do conflito armado e examina que informação geral é necessária para a preparação da investigação de factos em situações de conflito armado, seguida de uma panorâmica sobre os tipos de abusos que têm lugar durante o conflito armado e algumas ideias sobre como investigar e verificar a informação relacionada com cada um destes incidentes específicos. Os Anexos incluem extractos relevantes das leis internacionais e regionais sobre os direitos humanos e do direito humanitário internacional, que podem ser utilizados para esclarecer a base legal utilizada para investigar, documentar e actuar sobre os abusos.

¹ Em todo o texto, o termo "violações" é utilizado do mesmo modo que a Amnistia Internacional e as NU utilizam o termo. Refere-se especificamente a uma óbvia infracção das leis internacionais sobre os direitos humanos que vinculam formalmente os governos. O termo "abuso" é um termo mais generalizado, que inclui referências à infracção do direito humanitário internacional por qualquer facção dum conflito.

O conflito armado e o direito humanitário²

A fiscalização e documentação da situação relativa aos abusos nos conflitos armados são áreas de trabalho relativamente novas para muitas organizações. Esta actividade requer uma compreensão do direito humanitário, assim como conhecimentos detalhados sobre a natureza do conflito em questão. As quatro Convenções de Genebra de 1949 lidam principalmente com os conflitos armados internacionais, com a excepção do artigo 3, que é comum a todas as quatro Convenções e lida com os "Conflitos que não são de carácter internacional". Em 1977 foram adoptados dois protocolos que incluem regras para proteger a população civil contra os efeitos das hostilidades, e que são vistos como um grande passo em frente no âmbito do direito humanitário.

O Protocolo I cobre os conflitos armados internacionais³ e amplia a aplicação das Convenções de Genebra de 1949 aos:

conflitos armados nos quais a população está a lutar contra a dominação colonial e ocupação estrangeira e regimes racistas, no exercício do seu direito à autodeterminação, como definido na Carta das Nações Unidas.

O Protocolo II⁴ complementa e desenvolve substancialmente o artigo Comum 3 (a única provisão anterior que cobria o conflito armado interno) e que só se aplica aos conflitos armados internos, que são definidos como:

conflitos armados... que têm lugar no território de uma (facção da convenção)... entre as forças armadas e forças armadas dissidentes ou outros grupos armados organizados que, sob comando responsável, exercem controlo sobre parte do território o que lhes permite levar a cabo operações militares prolongadas e concertadas e implementar este Protocolo. (Artigo 1.1)

O Protocolo II também faz a distinção entre o conflito armado interno e outras situações de conflito interno. Declara claramente:

Este Protocolo não se aplicará a situações de distúrbios e tensões internas, como motins, actos isolados ou esporádicos de violência e outros actos de natureza semelhante, por não serem conflitos armados (Artigo 1.2).

2

Ver o Anexo II sobre o direito humanitário internacional

3

O Protocolo I foi assinado por mais de 150 países

4

O Protocolo II foi assinado por 149 estados

II. Como fazer a fiscalização no contexto dum conflito armado

A fiscalização é a observação e análise a longo prazo das situações dos direitos humanos num país ou região.

Consiste na recolha sistemática e regular de informação que pode ser relacionada com os abusos dos direitos humanos.

A informação pode ser obtida de diversas fontes, que podem incluir:

- Organizações não governamentais locais, nacionais ou internacionais
- Grupos religiosos
- Profissionais, como médicos, advogados, jornalistas, sindicalistas, etc.
- Membros do Governo e do Parlamento
- Membros de todos os partidos políticos
- Membros das forças de segurança, exército, polícia, etc.
- Organizações internacionais, Agências das NU
- Diplomatas e funcionários de Embaixadas

Esta informação, recolhida ao longo de um período de tempo, deve permitir colocar os casos a ser investigados dentro dum contexto político, legal e militar, assim como identificar padrões de abusos.

A. Informação de contexto, como:

Contexto histórico do conflito. Como e quando surgiu o conflito? Quem são as principais facções no conflito? Quais são as causas de raiz do conflito? A natureza do conflito mudou ao longo do tempo?

Indicadores económicos e como foram afectados pelo conflito, o que deve excluirfora examinar o impacto das sanções. De onde vêm os recursos para manter o conflito? Quais são os factores económicos por detrás do conflito – minerais, comércio de drogas, etc.?

Indicadores sociais, por exemplo, acesso à terra, educação e saúde. Que impacto teve o conflito sobre estes indicadores e outros serviços sociais? Os diferentes grupos étnicos, sexuais, étnicos e políticos da população são afectados de modos diferentes?

Dados demográficos relacionados com as tendências populacionais (dimensão, idade, masculino/feminino, urbano/rural). Como estão a sofrer alterações durante o período actual do conflito? Os refugiados e populaçõesdas internamente deslocacausariam preocupações especiais.

B. A informação política nacional e internacional incluiria:

Alianças entre as facções armadas e as simpatias étnicas/políticas das facções;

Influências internas e externas sobre as facções do conflito, que poderiam incluir simpatizantes internos e governos estrangeiros que podem estar a dar apoio militar directo

1.
A informação relevante é especialmente relevante quando se faz a fiscalização dos abusos dos direitos humanos no conflito armado?

e armamento, apoio a resoluções em fóruns internacionais, a oferecer apoio financeiro ou refúgio seguro para refugiados ou combatentes, etc.;

Actividades da guerra: datas e locais de ataque, métodos utilizados, números de pessoas supostamente mortas, feridas ou deslocadas, etc.

C. O contexto legal e constitucional deveria incluir o direito nacional e internacional, assim como sistemas informais de justiça, como por exemplo:

Legislação para controlar a utilização de força por parte da polícia, instituições militares e outras de segurança;

Legislação para controlar a imprensa e os meios de comunicação televisivos ou radiodifundidos, incluindo nova legislação que pode ter sido introduzida durante o conflito;

O papel dos tribunais militares, o número e tipos de casos tratados, acusações e julgamentos.

Leis que controlam as investigações, como os procedimentos para autópsias e provisões para imunidade de processos judiciais;

Provisões legais especiais que se aplicam em tempo de guerra, estados de emergência declarados, desistência formal de obrigações legais internacionais (conhecidas como derrogações);

Se certos grupos armados têm os seus próprios sistemas de justiça;

Direito humanitário internacional e dos direitos humanos relacionados com o conflito armado (uma selecção aparece no Anexo):

Informação sobre novos desenvolvimentos, como o Tribunal Criminal Internacional e precedentes em processos de extradição (por exemplo, o caso contra o antigo General Pinochet do Chile no início do século);

O funcionamento do Tribunal Criminal Internacional para a antiga Jugoslávia e o Tribunal Criminal Internacional para o Ruanda;

As datas finais para a apresentação de relatórios internacionais obrigatórios do governo às diversas organizações dos direitos humanos, como o Comité dos Direitos Humanos, para permitir a preparação de apresentações;

Quaisquer provisões para leis de amnistia e como foram aplicadas no passado, o que pode ser útil nas negociações de paz quando as questões sobre como lidar com os abusos dos direitos humanos forem levantadas.

D. Vastos conhecimentos sobre a organização das forças armadas e de segurança do governo e de outros grupos armados envolvidos no conflito ajudarão a estabelecer que facção é responsável por abusos específicos dos direitos humanos no conflito.

(a) Recolher informação sobre a organização das forças de segurança do governo e fiscalizar as mudanças:

Identificar os diferentes ramos dentro das forças de segurança, estabelecer a área de autoridade e respectivas cadeias de comando. Quem toma decisões e quem dá ordens? Quem leva a cabo as ordens?

Estabelecer quem é responsável por dar a responsabilidade ao exército;

Recolher e estudar diversos códigos de conduta, regulamentos e directivas internas sobre o uso de força letal;

Descobrir que tipo de formação é proporcionado e se alguns países estrangeiros estão envolvidos na formação;

Investigar outras formas de assistência militar estrangeira;

Identificar que ramos das forças armadas estão geralmente envolvidos na violação dos direitos humanos;

Descobrir se há organizações armadas independentes (grupos paramilitares, milícias) que dão apoio ao governo e se recebem formação militar, transporte e equipamento do governo;

Identificar que tipos de acordos de segurança existem (entre países, com as NU, etc.)

(b) Recolher informação sobre a organização dos grupos armados da oposição e fiscalizar as mudanças:

Identificar se algumas organizações ou facções estão organizadas de modo paramilitar;

Identificar as diversas facções ou ramos armados, líderes e cadeias de comando;

Identificar os patrocinadores internacionais, regionais ou nacionais e a natureza do apoio que dão;

Identificar as fontes de armamento, formação militar e outras especialidades;

Identificar outras fontes de financiamento, por exemplo, pilhagem, impostos à população local, tráfico de drogas, minerais, etc.;

Fiscalizar a situação relativa às reacções dos líderes aos abusos dos direitos humanos.

Identificar a relação que têm com a população local. Por exemplo, há uma aliança natural ou são controlados pelo terror?

(c) Recolher informação sobre os métodos operacionais e modos de identificação das forças de segurança governamentais e grupos armados da oposição:

Identificar o tipo de armas geralmente utilizadas por unidades específicas dentro das forças armadas ou facção armada;

Identificar os diferentes uniformes de cada unidade das forças de segurança ou "vestimentas" dos grupos armados;

Identificar o sistema de graduação;

Fazer uma lista dos diversos modos de transporte que cada unidade ou grupo armado tende a utilizar;

Fazer uma lista de quaisquer outros sinais visíveis de identificação, por exemplo, utilização de linguagem, ex-

pressões específicas, mensagens deixadas depois de uma operação, etc.;

Identificar as vítimas mais prováveis.

Recolher detalhes das operações anteriores; identificar padrões comuns nos métodos de operação.

Algumas fontes adicionais de informação que podem ajudar neste difícil assunto são:

A Internet proporciona material de referência fiável sobre armamentos, etc. de casas editoras de material militar;

Consultores militares ou pessoal ligado às missões diplomáticas no país;

Consultores militares ou pessoal ligado às operações das NU, se as houver;

Relatórios disponíveis ao público de países que transferem armamento, munições, ou conhecimentos especialistas (por exemplo, o Departamento de Defesa dos EUA responde ao Congresso e os materiais equivalentes da França, Reino Unido, Portugal, etc.)

Trabalhadores humanitários que talvez trabalhem na área do conflito;

Desertores ou outros antigos combatentes.

**2.
Como registar e fiscalizar casos e incidentes individuais**

Apesar de poder não ser possível investigar todos os incidentes de abusos dos direitos humanos, ajuda fazer a fiscalização dos casos que lhe cheguem às mãos através dos meios de comunicação, membros da família ou testemunhas, etc., o que lhe permitirá desenvolver uma compreensão do padrão de incidentes.

Para ajudar a fiscalização, recomenda-se o desenvolvimento de um formulário para registar os casos individuais de supostos abusos dos direitos humanos que são trazidos à sua atenção.

A intenção do formulário é dar-lhe uma visão rápida dum caso e identificar possíveis pontos comuns entre diversos casos.

Seguem-se exemplos de certos tipos de dados de que necessitará para registar casos individuais

Dados gerais

Informação para a identificação da vítima

Localização do incidente

Circunstâncias gerais do incidente

Natureza do incidente

Circunstâncias precisas do incidente

Supostos perpetradores

Evidência

Reacções oficiais⁵

5

Para obter detalhes adicionais, veja o livro nesta série intitulado: *Fiscalização e Investigação da situação relativa a Assassinatos Políticos.*

Seguem-se alguns exemplos dos tipos de padrões que pode procurar:

Padrões na identidade das vítimas
Padrões nas circunstâncias
Padrões na localização dos incidentes
Padrões nos métodos utilizados
Padrões na identidade dos supostos perpetradores
Padrões nas reacções das forças governamentais ou grupos armados⁶

**3.
Como
identificar
padrões:**

6
Para detalhes adicionais, veja outro livro nesta série intitulado: *Fiscalização e Investigação da situação relativa a Assassinatos Políticos.*

III. Como levar a cabo a investigação dos factos

A investigação dos factos consiste em:

Investigar um incidente específico ou acusação de abusos dos direitos humanos;

Recolha ou descoberta de uma série de factos que provam ou desmentem que o incidente ocorreu e como ocorreu; e

Verificar acusações ou boatos.

Quatro questões principais devem guiar a investigação:

1. Que tipo de evidência necessito para me assegurar de que este abuso em particular teve lugar?
2. É seguro ir ao local?
3. Quem mais provavelmente me dará acesso à evidência?
4. Como posso ter a certeza de que a informação é fiável?

A informação que se segue será de ajuda na organização dos factos descobertos.

1. Fazer uma lista dos factos e da evidência⁷

Faça uma lista de tudo o que sabe sobre o incidente em causa e a zona de conflito:

Que questões dos direitos humanos e leis humanitárias são levantadas pelo incidente?

Houve incidentes anteriores do mesmo tipo e outras violações na mesma área?

Houve actividade militar recente na área em questão, e está minada?

Qual é a situação mais recente no que diz respeito à segurança na área em questão?

Peça conselhos aos especialistas:

Obtenha toda a informação necessária ou conselhos de especialistas, por exemplo, consulte o pessoal médico, advogados, especialistas militares e outras fontes informadas.

Prepare o formato da sua entrevista

Identifique a evidência de que necessita para demonstrar que houve abuso dos direitos humanos e quem é responsável - veja a secção "evidência necessária" no fim de cada abuso na lista em "o que é um abuso dos direitos humanos no conflito armado" na secção VI deste livro.

2. Antes de ir (ou não) ao local

Faça uma avaliação completa do risco

Este passo é particularmente importante nas áreas de conflito armado.

Se decidir não ir ao local, é importante planear uma estratégia

7

Para obter conselhos mais detalhados, faça referência ao outro livro nesta série intitulado:
Fiscalização e Investigação da situação relativa a Assassinatos Políticos

gia alternativa, o que incluirá utilizar todas as outras fontes de informação.

Se decidir ir ao local de algum tipo de abusos dos direitos humanos, precisa de avaliar todos os riscos que corre, assim como os seus colegas, e as pessoas com quem irá falar.

Faça uma lista de todas as preocupações possíveis com a segurança (por exemplo, a sua própria segurança pessoal, e a segurança dos seus contactos) e crie planos de contingência para lidar com cada uma delas (por exemplo, será possível deixar a área rapidamente e em segurança?). Se o acesso ao local e a sua presença no mesmo forem demasiado perigosos, identifique meios alternativos de levar a cabo a investigação. Por exemplo, um contacto local confidencial pode ser capaz de trazer possíveis testemunhas para fora da área.

Uma missão de reconhecimento ajudaria a descobrir: as cadeias de autoridade da zona, o nível de hostilidades, o número de postos de controlo por que terá que passar, se precisam ou não de se disfarçar, as reacções e sentimentos das pessoas, e se alguém dum grupo étnico ou com perfil político diferentes estariam mais seguros, etc.

Esteja preparado/a. Tenha boas razões para a sua visita e o que está a fazer na área no caso de lhe fazerem perguntas difíceis ou pareçam suspeitar algo.

Se necessário, procure protecção "oficial" na zona. Quando tomar esta opção em consideração, pense nas consequências de ter uma escolta "oficial" – irá prejudicar a sua imparcialidade e as pessoas irão confiar em si?

Deve sempre ter em consideração os riscos que correm as pessoas que poderá entrevistar. Pode minimizar os riscos das testemunhas que possam estar prontas a falar consigo? Os contactos locais de confiança podem ajudar a encorajar as pessoas a falar consigo e podem proporcionar a melhor oportunidade de lhes garantir segurança depois da entrevista. Deve sempre tentar não atrair a atenção para as suas investigações e reuniões.

Assegure-se de que tem uma delegação apropriada

Seja estratégico/a. Descubra uma delegação experiente, procure especialistas, assegure-se de que os dois sexos estão igualmente representados, e tome em consideração a etnia, língua, etc.⁸ A composição da sua delegação irá depender do objectivo da visita ou viagem ao terreno, que pode ser de baixo ou alto perfil (atraindo publicidade) ou ter um objectivo específico que requer um certo conhecimento, por exemplo observar um julgamento pode requerer a presença de um advogado.

Faça uma lista de todos os possíveis contactos e fontes de informação que possa necessitar de entrevistar ou investigar para confirmar a informação.⁹ Tome uma decisão sobre se precisa de se encontrar com oficiais de segurança e a que altura da investigação.

8
A formação de uma delegação apropriada é explorada em maior detalhe nos outros livros desta série.
Veja UKWELL, página CHECK PAGE NUMBER.

9
Detalhes adicionais sobre as fontes de informação sugeridas são fornecidos nos outros livros desta série. Ver UKWELL, página CHECK PAGE NUMBER.

**4.
Avaliar a
informação**

Segue-se uma lista de questões que podem ser de ajuda na investigação:

1. O contexto

Numa situação de conflito armado, é provável que haja muita informação falsa que promove uma ou outra causa. Quando receber e analisar informação, pergunte sempre: o que poderá a fonte de informação ganhar com esta história? É importante recolher e verificar informações de uma grande variedade de fontes.

Algumas situações tendem a levar a abusos adicionais, que podem ser:

- durante negociações entre facções;
- em reacção a certas declarações feitas pelo lado oposto;
- um estado de desespero dentro de uma facção armada;
- depois de críticas nacionais ou perante uma audiência internacional,
- retaliação por ataques ou derrotas recentes.

2. A(s) vítima(s): há alguma coisa que sugira a razão pela qual as vítimas foram escolhidas?

As vítimas são "alvos legítimos"? Nem todas as mortes nos conflitos armados são ilegais. Por exemplo, as forças armadas não estão proibidas de matar indivíduos que tomam directamente parte nas hostilidades, como soldados, membros dos grupos armados da oposição, etc. As pessoas que tomam parte nas hostilidades podem ser mortas segundo as leis da guerra, desde que não sejam prisioneiros ou não tenham deposto as armas. Essas mortes legais não constituem um abuso dos direitos humanos. (Ver os Artigos 43-47 do Protocolo Opcional I no Anexo II).

Há algum motivo aparente para o assassinato? Estes indivíduos ou grupo tinham sido anteriormente ameaçados ou alvejados? Por quem?

3. As circunstâncias: apontam para o envolvimento das forças armadas ou de um grupo armado em particular?

- Que soldados ou membros de grupos armados foram vistos na cena do incidente?
- Quais eram as características que os identificavam? Que veículo? Que "uniforme"?
- Que grupo controlava a zona?
- Que grupos têm estado activos na zona?

4. O método: sugere o envolvimento das forças governamentais ou de um grupo armado em particular?

Este método de repressão já foi utilizado anteriormente por um ramo em particular das forças de segurança governamentais ou por um grupo armado em particular?

Ao recolher os detalhes do próprio incidente, sequência de acontecimentos, o modo como o abuso foi levado a cabo e o modo como os perpetradores deixaram o local, será capaz de identificar melhor que grupo pode ter sido responsável.

5. Reacções ao incidente:

Houve alguma reacção pública ao incidente? Algum grupo reclamou responsabilidade?

Alguma facção concordou em levar a cabo uma investigação sobre o incidente?

Alguém foi responsabilizado pelo incidente?

IV. Verificar a sua informação – O que constitui prova suficiente?

As organizações dos direitos humanos devem decidir o nível de provas que querem conseguir antes de iniciar o processo de fiscalização. O padrão das provas orienta a quantidade e a qualidade da evidência que tem que ser reunida para dar apoio a certas conclusões.¹⁰

Durante a recolha de factos, as organizações dos direitos humanos têm que determinar se obtiveram 'provas suficientes' para chegar a conclusões razoáveis. De outro modo, a recolha de factos pode tornar-se um processo infundável.

As regras de evidência normais seguidas pelos tribunais requerem provas diferentes para diferentes tipos de responsabilidade. Por exemplo, no direito criminal anglo-saxónico, a culpa do acusado tem que ser provada "para além duma dúvida razoável" durante audiências perante um tribunal imparcial. O tribunal tem que ouvir 'os dois lados', a evidência contra o acusado e argumentos em sua defesa. Na maior parte dos casos, as organizações dos direitos humanos não são capazes de alcançar este nível, em parte porque não têm o poder de obrigar as testemunhas a testemunhar ou produzir documentos, e não podem impor sentenças por sonegação de evidência. No entanto, sempre que possível, as organizações dos direitos humanos devem fazer por alcançar o nível de "para além duma dúvida razoável" nas suas investigações. Outro nível de prova é o "equilíbrio das probabilidades", que é utilizado nos julgamentos civis que não envolvem perda de liberdade do acusado.

Nível das provas

O nível das provas utilizadas pelas organizações dos direitos humanos depende da acção planeada para depois da recolha de factos.

Exemplo: Uma carta preocupada enviada às autoridades pode só necessitar de informação de segunda mão de confiança sobre violações dos direitos humanos. No entanto, um relatório importante com o objectivo de ser publicado necessitaria de evidência mais substancial sobre as violações.

Se o governo geralmente contesta todos os factos num relatório dos direitos humanos, o nível de provas tem que ser alto. Deve-se tentar conseguir que o governo leve a cabo a sua própria recolha de factos e que divulgue os resultados das investigações.

O nível das provas também pode depender dos leitores do relatório.

10
Esta secção é reproduzida, com ligeiras modificações, da Monitoring State-sponsored Violence in Africa " (Fiscalização das situações relativas à violência patrocinada pelo Estado em África) , ARTICLE 19, Janeiro de 2000. Agradecemos ao ARTICLE 19 por disponibilizar este material.

Exemplo: Algumas das agências das NU exigem um nível de provas mais alto antes de actuar com base em alegações de tortura.

Pode descobrir evidências com pesos diferentes e diferentemente convincentes. Deve-se tomar cuidado e ser consistente quando se compila o que se descobriu. O relatório final deve definir o padrão de provas que foi utilizado.

Deve demonstrar no relatório quão correcto é o nível de evidência. Na maior parte dos relatórios, é possível incluir incidentes que não são estabelecidos a 100 por cento, desde que o nível de probabilidade seja declarado.

Exemplo: Se não houver evidência suficiente para "concluir definitivamente", o caso pode ainda ser apresentado como "muito provável", "provável", "as testemunhas declaram que" ou com frases semelhantes.

Quando se dá informação sobre situações súbitas de crise, pode não haver tempo suficiente para verificar todos os factos e fazer um relatório completo. NÃO é uma boa ideia utilizar menos do que um nível mínimo de provas para fazer declarações relacionadas com a situação. Os relatórios (boletins de emergência) feitos nestas situações devem ser escritos de modo qualificado para, se houver um erro, a organização não ficar comprometida.

Exemplo: Os relatórios de emergência em situações de crise devem utilizar termos qualificativos como "as testemunhas dizem que" e "de momento não podemos verificar" para indicar as fontes e condições da informação.

Deve haver algum tipo de consistência no nível de provas utilizadas de relatório para relatório, a não ser que haja uma boa razão para o alterar.

Exemplo: Se uma forma específica de punição foi descrita como tortura num relatório, não deve ser alterada em relatórios posteriores sem serem dadas razões para o fazer.

Houve algumas tentativas para categorizar níveis de provas.

Exemplo: A United Nations Truth Commission in El Salvador (Comissão da Verdade das Nações Unidas em El Salvador) tinha três níveis de provas. O primeiro era "provas esmagadoras", o que significava provas altamente convincentes. O segundo era "provas substanciais", que eram provas sólidas que davam apoio à conclusão. Finalmente "provas suficientes", eram provas de apoio, em vez de oposição, à conclusão. A Comissão da Verdade também trabalhou na base de que nenhuma fonte ou testemunha por si só era suficiente para estabelecer a verdade sobre um facto vital.

As organizações dos direitos humanos que utilizam estas regras podem sofrer atrasos para chegar a conclusões, em casos aonde têm alguma evidência para acreditar que estão a ocorrer violações dos direitos humanos, mas não é suficiente para o provar.

Admissões contra o próprio interesse

Os governos têm muitas vezes tendência para negar por completo toda a informação e alegações de violações dos direitos humanos. No entanto, publicando relatórios fiáveis, as organizações dos direitos humanos podem conseguir forçar os governos a reconhecer os resultados das investigações.

Exemplo: Uma organização dos direitos humanos pode publicar um relatório com diversos casos de desaparecimentos. O governo pode responder admitindo que só alguns casos tiveram lugar.

A organização pode aceitar a admissão do governo, contra o seu próprio interesse, como um facto ou uma quantidade mínima do número de casos confirmados de desaparecidos.

Sempre que possível, os oficiais do governo devem ser entrevistados. Essas entrevistas podem fornecer informação e pistas que são úteis à investigação. Em casos aonde um governo se recusa a reunir-se com as organizações dos direitos humanos, ou permanece silencioso apesar da publicação de relatórios fiáveis, o silêncio não pode ser automaticamente tomado como admissão de culpa.

No entanto, a recusa por parte do governo de se encontrar com os grupos dos direitos humanos, pode ser apontada como uma indicação da falta de empenho nos direitos humanos. O facto de que o governo teve uma possibilidade de apresentar o seu lado da questão pode ser utilizado para demonstrar, pelo menos, que a investigação dos factos foi levada a cabo de modo justo.

A responsabilidade da prova

Quando uma organização dos direitos humanos declara que houve violações dos direitos humanos, resta ao governo provar que não é esse o caso, ou que agentes do governo não são responsáveis pelas violações.

A responsabilidade da prova (ou ónus) é outro meio de demonstrar de quem é a vez de reagir à evidência – a organização empenhada em descobrir os factos ou o governo. Obviamente, as organizações dos direitos humanos querem sempre que o ónus pertença ao governo. Têm primeiro que demonstrar evidência suficiente para passar a responsabilidade para o governo. Um objectivo principal das investigações dos direitos humanos é descobrir a verdade, ou o que mais se pareça com ela, e apresentá-la de modo a passar a res-

responsabilidade da verdade ao governo – para os fazer reagir e actuar. A cada passo, a evidência tem que ser suficiente para passar a responsabilidade outra vez para o governo. O que é "suficiente" varia.

V. O que constitui um abuso dos direitos humanos no conflito armado?

Quando se decide o que é um abuso dos direitos humanos, é importante compreender as definições aceites de conflito armado, civis, e membros das forças armadas, do ponto de vista do direito humanitário internacional, discutidos no Anexo II, que lida com o direito humanitário internacional.

Mais adiante examinamos o seguinte:

Tipos de assassinatos
Tortura
Mutilações deliberadas
Ataques deliberados e indiscriminados à população civil
Abusos específicos contra crianças
Violação e outras formas de violência sexual
Utilização de discursos de ódio para incitar à violência contra outras pessoas
Julgamentos injustos durante o conflito armado – acabar com a impunidade e justiça sumária
Populações deslocadas/refugiadas - os direitos dos refugiados e pessoas deslocadas no próprio país
Captura de reféns

Depois de cada tipo de abuso, há uma lista de evidências necessárias e possíveis fontes de informação.

Como qualquer outra facção do conflito armado, os capacetes azuis também ficam submetidos aos direitos humanos internacionais e lei humanitária. As violações por parte das forças da paz devem ser investigadas e documentadas do mesmo modo que as cometidas pelas forças do governo e grupos armados da oposição.¹¹

A. Tipos de Assassinatos

Definição, em resumo:

1. Nem todos os assassinatos são abusos dos direitos humanos

Muitos são crimes que são tratados segundo a lei criminal, por exemplo quando um ladrão mata o dono de uma loja.

Alguns assassinatos pelo estado não violam os padrões internacionais dos direitos humanos. Por exemplo, se uma pessoa é morta como resultado da polícia utilizar o mínimo de força necessária para proteger a vida, a morte não é ilegal.

2. **Os assassinatos são violações dos direitos humanos quando são assassinatos cometidos directamente pelas autoridades ou sancionados pelas autoridades. Têm que demonstrar estar a seguir três características:**

11
Uma fonte útil de informação neste caso é o Boletim do Secretário-geral da ONU sobre o Cumprimento do Direito Humanitário Internacional por parte das Forças da ONU (disponível na Internet em www.un.org/peace).

- **Têm lugar sob as ordens, cumplicidade ou com o acordo das autoridades.** Os assassinatos levados a cabo por oficiais da polícia ou soldados individuais em violação das instruções recebidas só são violações dos direitos humanos se ficarem impunes ou forem
 - ignorados pelas autoridades.
 - **São deliberados:** NÃO aconteceram por acidente ou devido a ignorância ou autodefesa.
 - **São ilegais:** Violam as leis nacionais como as que proíbem o assassinato, assim como os direitos humanos internacionais e padrões humanitários que proíbem a privação da vida. Não seguiram os processos judiciais ou legais devidos e apropriados.
- 3. Os assassinatos constituem abuso de direitos humanos quando violam as leis da guerra, que proíbem o assassinato de indivíduos desarmados e prisioneiros de guerra. Essas violações incluem:**
- Assassinato deliberado de prisioneiros de guerra
 - Assassinato deliberado de civis
- 4. Os assassinatos por um grupo armado da oposição constituem abuso dos direitos humanos quando violam os regulamentos internacionais que proíbem a privação de vida arbitrariamente, ou seja:**
- São deliberados. Não são cometidos em autodefesa, por acidente ou ignorância;
 - Desobedecem às normas mínimas do comportamento humano que se aplicam tanto aos governos como aos grupos de oposição armada;
 - São cometidos sob a autoridade de uma entidade política ou com o seu consentimento. Os assassinatos são parte de uma política para eliminar indivíduos específicos, ou grupos ou categorias, ou ocorrem porque são tolerados e se permite que sejam cometidos.¹²

Exemplos de assassinatos no conflito armado que são abusos dos direitos humanos:

Categoria 2 acima:

“Em Março de 1997, pelo menos 150 civis desarmados, mas possivelmente 280, foram mortos pelos soldados do RPA numa operação militar de busca nas comunidades de Kigombe, Nyakinama e Mukingo, no Ruhengeri, um dia depois de um ataque por um grupo armado na cidade de Ruhengeri no qual diversas pessoas foram supostamente mortas. O RPA levou a cabo operações de “circundar e procurar” em grande escala em diversos locais da zona; os soldados – supostamente apoiados por gendarmes – supostamente reuniram os residentes locais tirando-os das suas casas, levaram-nos e mataram-nos a tiro ou à pancada.” (Ruanda: Acabar com o silêncio. Amnistia Internacional 25 de Setembro de 1997)¹³

Categoria 3 acima:

12

Veja o livro nesta série intitulado:

Fiscalização e investigação da situação relativa a assassinatos políticos, para explorar o assunto por completo.

13

As autoridades reconheceram o uso excessivo da força nestes incidentes e diversos oficiais supostamente envolvidos nesta operação foram teoricamente encarcerados depois destes assassinatos.

Em Agosto de 1998, os combatentes da aliança da oposição conhecidos como Rassemblement Congolaise pour la démocratie (RDC), (Reagrupamento Congolês para a Democracia), juntamente com soldados do Ruanda, teriam morto 37 pessoas, incluindo Stanislas Wabulakombe, um padre católico, e três freiras, na paróquia católica de Kasika e outros 850 civis desarmados nas aldeias circundantes. (Relatório da Amnistia Internacional, 1999, p. 139).

Exemplo de assassinatos no conflito armado que não são abusos dos direitos humanos:

As leis da guerra fazem com que algumas mortes no conflito armado sejam legais e, como tal, não sejam um abuso dos direitos humanos. Por exemplo, o assassinato como resultado do combate armado entre facções diferentes ou entre tropas do governo e uma facção armada.

Investigação dos factos – Estabelecer como o incidente se enquadra nos padrões já identificados. Terá depois que recolher a evidência que se segue:

Evidência necessária:

As vítimas eram civis?

=> **Se sim**, o assassinato foi deliberado ou não accidental?

O assassinato foi arbitrário?

Para responder a estas perguntas, terá que ter a informação que se segue:

- Os civis receberam um aviso para deixar a zona?
- Era claro para os perpetradores que as vítimas não eram combatentes, ou foram acidentalmente apanhados no contexto da luta?
- O ataque foi especificamente dirigido aos civis e foi persistente?

Se os civis tinham sido avisados para deixar a zona e a resposta às outras duas perguntas é não, por exemplo, os civis foram mortos por acidente como resultado de uma luta entre dois grupos armados, as mortes NÃO são um abuso dos direitos humanos.

Se as vítimas eram combatentes.

=> A vítima já tinha anteriormente sido detida ou desarmada pelo atacante? É uma violação das leis humanitárias internacionais matar qualquer pessoa “detida”, incluindo pessoal militar ou de segurança que já não toma parte nas hostilidades.

Sobre assassinatos que são o resultado de ataques deliberados e indiscriminados à população civil (por exemplo utilizando granadas ou minas pessoais) veja a Secção D mais à frente.

Fontes possíveis:

- Observadores militares
- Testemunhas oculares

- Pessoal hospitalar
- Trabalhadores das ONGs a funcionar na zona

Segue-se um extracto do livro desta série intitulado *Fiscalização e Investigação da situação relativa à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, e condições nas prisões*, que proporciona informação completa sobre a evidência necessária e possíveis fontes.

B. Tortura

II – Os grupos armados e a tortura

A definição de tortura levanta uma questão importante. Os actos de tortura têm que ser cometidos, ou instigados por, ou com o acordo de oficiais do Estado. Significa isto que a palavra “tortura” não pode ser utilizada com referência a grupos armados? A resposta é “Não” – os grupos armados também podem ser responsáveis por actos de tortura, como demonstrado pelos exemplos que se seguem:

- Numa situação de conflito todos os grupos armados têm que obedecer à Convenção de Genebra que governa as leis e costumes da guerra. As leis da guerra proibem a tortura por todas as facções dum conflito¹⁴.
- Os grupos armados são sempre responsáveis por todos os actos de tortura cometidos pelas suas forças.
- Como activista dos direitos humanos a investigar a tortura levada a cabo pelos grupos armados, não estará em posição de se referir à convenção internacional sobre a tortura porque os perpetradores são membros de um grupo armado. No entanto, pode-se referir às leis da guerra e declarar que todas as facções dum conflito estão proibidas de perpetrar actos de tortura e actos de estupro (que incluem o estupro e outras formas de agressão sexual contra mulheres, homens ou crianças).

Exemplos

Seguem-se os testemunhos de crianças e adultos, apanhados no conflito entre o governo do Uganda e um grupo armado da oposição, o Lord’s Resistance Army (LRA) (Exército de Resistência do Senhor (ERS).)

Uma rapariga de 17 anos, raptada pelo LRA, descreveu o que lhe aconteceu quando tentou escapar:

Fui vista pelos rebeldes do topo das árvores. Apanharam-me e puniram-me por tentar escapar. “O professor torturou-me. Deitou óleo a ferver em cima da minha mão.”

Uma mulher descreve o que aconteceu à própria família durante um ataque do LRA à aldeia aonde viviam:

“Eu estava sentada em casa com o meu bebé de seis meses quando os rebeldes chegaram. Pegaram no bebé e atiraram-no para o chão. O bebé sobreviveu. O meu marido era um funcionário pú-

ito, mas as proibições dos ataques indiscriminados são definidas explicitamente nas regras que regem os conflitos armados internacionais (incluindo certas guerras de “libertação nacional”), o que também inclui mais regras que dizem respeito à protecção de civis contra o efeito das hostilidades. (...). No entanto, algumas ONGs, como a Amnistia Internacional, opõem-se igualmente aos ataques indiscriminados no conflito interno. As regras de conduta das hostilidades no Protocolo I têm como objectivo proteger civis e incluem o princípio de distinção, a proibição do ataque directo e indiscriminado, e uma lista de precauções necessárias (ver Anexo II), que são aceites como usuais para o conflito internacional armado e são obrigatórios para os países que não fazem parte do Protocolo II.

blico e estava em casa juntamente com um homem que tinha vindo comprar amendoins. Os rebeldes começaram a espancá-los. Mataram o meu marido, e não mataram o comprador mas ele agora sofre de doença mental. Depois começaram a violar-me. A minha filha tinha sete anos. Queimaram-na com fogo, torturaram-na e perguntaram-lhe aonde o meu marido tinha posto o que pertencia ao governo. Também me espancaram na cabeça e perdi os dentes.

O caso de Ibrahima Mané

Ibrahima Mané, um aluno de 19 anos na escola do estudo do Corão em Kaolack, saiu de Niaguis em meados de Março de 1998 para Ziguinchor para obter os seus documentos de identificação. Em Adéane foi preso por soldados que o torturaram e maltrataram. O seu corpo foi queimado utilizando potes de plástico derretido e cinzas a arder foram espalhadas por todo o seu corpo. Foi depois transferido para Zinguichor aonde ficou detido durante 37 dias no posto de comando da zona militar do Sul. Escapou na noite de Sexta-feira, 24 de Abril e conseguiu contactar a RADDHO que mencionou o caso ao Comité Senegalês para os Direitos Humanos e tratou de um advogado para o defender. Ainda está à espera uma vez que até hoje não foi aberto um inquérito do caso.

Do relatório anual do RADDHO, 1998-1999.

C. Mutilações Deliberadas

O Protocolo Adicional II das Convenções de Genebra, Artigo 4, especificamente declaram ilegal esta forma particular de tortura. Ver o anexo II.

Exemplo: Em Abril de 1998 na Serra Leoa, as forças rebeldes iniciaram uma campanha de terror contra os civis, a que chamaram “Operação sem seres vivos”. Os números que se seguem foram extraídos de um relatório dos Médicos Sem Fronteiras em Maio de 1998:

Desde 6 de Abril de 1998 que o Hospital Connaught começou a receber grupos pequenos ou grandes, dependendo da disponibilidade do transporte. No início de Maio de 1998, umas 115 vítimas de mutilação grave tinham sido admitidas a este hospital no centro de Freetown; cerca de 60 foram admitidas num só dia, 26 de Abril de 1998. O relatório dá o seguinte panorama das feridas:

- 4 homens com ambos os braços amputados, de idades entre os 16 e 40 anos.
- 14 homens com um braço amputado, de idades entre os 23 e os 50 anos.
- 5 homens tinham, além do(s) braço(s) amputado(s), parte de, ou uma ou duas orelhas cortadas
- 1 mulher com um braço amputado como resultado de um ferimento causado por um tiro
- 1 paciente com um pé amputado, 1 paciente com uma perna amputada, ambos como resultado de feridas causadas por disparos

- 23 pacientes com lacerações profundas em ambos os braços, tendões cortados, o cúbito e o rádio partidos devido a ataques com alfanges.
- 7 pacientes com uma mão inteira ou vários dedos cortados como resultado de ataques com alfanges
- 20 pacientes feridos a tiro
- 1 paciente com feridas causadas por estilhaços resultantes de bombardeamentos da ECOMOG*
- 2 mulheres foram violadas e tiveram objectos estranhos inseridos na vagina.

Só uma das vítimas foi identificada como sendo combatente (neste caso um combatente Kamajor). Todos os outros eram civis, com ocupações que variavam de donas de casa, comerciantes, agricultor a mineiro e extractor de diamantes. (*Atrocidades contra os civis na Serra Leoa – Médicos Sem Fronteiras, Maio de 1998*).

Definição

O assassinato deliberado ou indiscriminado de civis no conflito armado é o assassinato ilegal de civis durante um ataque pelas forças armadas sob o controlo de um governo ou grupo da oposição. As forças armadas ignoram, intencionalmente ou por negligência, a obrigação que têm de dirigir os ataques só aos objectivos militares e distinguir entre os alvos militares e civis.

A definição de assassinatos deliberados ou indiscriminados de civis inclui diversos elementos:

- Esses assassinatos são **ilegais**, porque são a privação arbitrária do direito à vida e violam as regras fundamentais das leis da guerra.
- Esses assassinatos são levados a cabo **pelas forças armadas sob o controlo de um governo ou um grupo armado da oposição**
- Esses assassinatos são levados a cabo durante **ataques que ocorrem durante um conflito armado**.¹⁵
- Esses assassinatos são o resultado de uma força armada intencionalmente (deliberado) ou negligentemente (indiscriminadamente) ignorar a sua obrigação de distinguir entre objectivos militares e civis ou objectos civis.
- Os que morrem são civis, ou não combatentes.

Seguem-se alguns exemplos de ataques indiscriminados:

- Ataques que não são dirigidos a objectivos militares específicos, por exemplo, “fogo cego” e ordens às tripulações aéreas de largar bombas em qualquer sítio em território inimigo antes de voltar à base;
- Ataques que tratam diversos objectivos militares obviamente distintos e separados como um só objectivo militar, por exemplo, “bombardeamento de área”;
- Ataques que não podem ser dirigidos contra um alvo militar específico, geralmente porque o armamento não é capaz de fazer a distinção entre alvos militares e civis (por exemplo, mísseis de longo alcance de exactidão questionável).

D.
Ataques
deliberados ou
indiscriminados
à população
civil

- Ataques desproporcionados,¹⁶ por exemplo, um ataque dirigido a um alvo militar legítimo, mas que tem um impacto desproporcionado sobre os civis.

Exemplo de ataques desproporcionados:

Entre Abril e Junho de 1999, o Mouvement des forces démocratiques de Casamance (MFDC), Movimento das Forças Democráticas de Casamance, lançou várias bombas para dentro de, e à volta de, Ziguinchor, a capital da região de Casamance, no Sul do Senegal, incluindo o aeroporto. Parece que essas bombas eram uma reacção a um ataque pelo exército senegalês, designado a desalojar os combatentes do MFDC. Todas as vítimas do bombardeamento eram civis, atacadas nas suas casas ou nas ruas. (Ver: *Senegal – civis de Casamance bombardeados pelo MFDC*, Amnistia Internacional, 30 de Junho de 1999, para mais detalhes).

Este tipo de utilização de força viola o Artigo Comum 3 das quatro Convenções de Genebra de 1949 e o segundo protocolo da Convenção de Genebra de 1977, especialmente o Artigo 13.

Investigação dos factos – evidência necessária:

Quando as mortes supostamente ilegais de civis são o resultado de um ataque de artilharia, morteiros ou outros “armamentos operados por um grupo de indivíduos” (tanques, artilharia móvel, lançadores de foguetões, etc.) os factores que se seguem devem ser tomados em consideração:

- Quais, se alguns, são os objectivos militares legítimos na área atacada?
- Quão importantes são os objectivos militares?
- Quais eram as regras da batalha?
- Que tipo de sistema de armas foi utilizado e quão exacto era? Tomar em conta a distância a que foi disparado, a dimensão do alvo militar, o tempo, e outras condições (incluindo ameaças imediatas aos que o disparam), que afectam a exactidão do mesmo.
- Que tipo e quantidade de munições foi utilizado no ataque?
- Quantos civis foram mortos ou feridos? Quantos membros do pessoal militar foi morto ou ferido?
- Qual foi a escala dos danos a objectos civis e a objectivos militares?
- Que grau de conhecimento ou informações tinha a força de ataque das áreas sob ataque?
- Qual, se algum, tipo de sistema foi utilizado pela força de ataque para localizar o alvo a que se dirigia (observadores avançados, vigilância aérea, sistemas de radar)?
- Estavam a disparar de posições fixas ou móveis? (Geralmente, as armas são mais exactas quando disparadas de posições fixas).
- Qual foi a hora e duração do ataque?
- O ataque foi planeado antes, ou foi um ataque sobre um “alvo oportuno”?

Quando as supostas mortes ilegais de civis são o resultado de um ataque aéreo, os seguintes factores adicionais têm que ser tomados em consideração:

- Que tipo de aviões foi utilizado no ataque?
- Que tipo de munições foi utilizado? Eram munições de precisão?
- Quem disparava do avião tinha contacto visual com o alvo?
- De que altitude e distância do alvo teve lugar o ataque?
- Quais são as regras da batalha?
- Que tipo de informações tinham os atacantes?
- Qual era o objectivo militar?
- Estavam a atacar um alvo fixo?

Possíveis fontes de informação:

- Testemunhas do próprio ataque ou de preparações para o ataque, incluindo a força militar envolvida.
- Pessoas que visitaram o local do ataque pouco depois (pode incluir jornalistas, pessoal do corpo diplomático, médico ou de assistência).
- Pessoal médico que tratou feridos.
- Pessoal militar
- Autoridades civis, incluindo a Cruz Vermelha nacional local ou o Crescente Vermelho.
- Consultores militares ou pessoal ligado a operações das NU.
- Consultores militares ou pessoal ligado às missões diplomáticas.
- Pessoal de campanha do Comité Internacional da Cruz Vermelha.

(a) Detenção de crianças:

As crianças detidas pelas forças de segurança ou por grupos armados da oposição podem correr maior risco se detidas em locais não oficiais de detenção. É importante encontrar o local da detenção e assegurar-se de que estão autorizadas a receber visitas do Comité Internacional da Cruz Vermelha, a família, pessoal médico, advogados e ONGs a trabalhar no campo dos direitos humanos ou assistência social.

(b) A utilização de crianças soldado

Além da protecção dos direitos humanos básicos, as crianças também são especificamente protegidas pela Convenção das NU sobre os Direitos da Criança e pelo Protocolo Adicional II de 8 de Junho de 1977 relacionado com a Protecção das Vítimas de Conflitos Armados Não Internacionais. Estes dois textos legais definem a idade mínima de quinze anos para os soldados.

No entanto, o esboço de um protocolo opcional da Convenção dos Direitos da Criança estabelece os 18 anos

**E.
Abusos
particulares
contra crianças:**

como a idade mínima para a participação nas hostilidades.¹⁷ O protocolo opcional também iria proibir o recrutamento obrigatório pelos governos, de pessoas com menos de 18 anos e banir o recrutamento ou utilização nas hostilidades, por outros grupos armados, de pessoas com menos de 18 anos. O documento melhora as normas incluídas no artigo 38 da Convenção sobre os Direitos da Criança e demonstra uma vontade de tomar medidas mais duras para manter as crianças fora dos conflitos armados.

(c) As crianças como escravos sexuais:

Em algumas circunstâncias, a captura e propriedade forçada de crianças, por um exército ou grupo armado, pode ser consistente com a definição internacional de escravatura.¹⁸

Exemplo de captura e escravatura:

A disciplina no Lord's Resistance Army (LRA) é mantida à custa de extrema e arbitraria violência. Os comandantes do LRA forçam as crianças capturadas a participar na morte quase ritual de outras pessoas pouco depois da sua captura. A intenção parece ser acabar com a resistência à autoridade do LRA, destruir tabus sobre matar, e implicar a criança em actos criminosos. O efeito é aterrorizar as crianças. Não há discriminação com base no sexo quando se trata de obrigar as crianças capturadas a matar os que tentam escapar. A cada criança é atribuída uma "família" chefiada por um comandante. Os poderes dos homens à cabeça de cada família, sob a autoridade total de Joseph Kony (o líder do LRA), e outros comandantes seniores, são tais que efectivamente são proprietários das crianças que lhes são atribuídas como bens pessoais. As raparigas são prisioneiras de casamentos forçados. Os comandantes têm o poder de matar. Na opinião da Amnistia Internacional o grau de propriedade dos membros da "família" que são crianças é tal que a sua condição é consistente com a definição internacional de escravatura. (UGANDA – "Desobedecer aos Comandos de Deus": A destruição da infância pelo Exército de Resistência do Senhor, Amnistia Internacional, 18 de Setembro de 1997.)

Investigação dos factos – A fiscalização destas questões com vista a estabelecer padrões claros é muito importante. Uma vez que se está consciente dos padrões de um grupo armado ou forças armadas governamentais, é possível recolher factos sobre casos individuais.

Evidência necessária:

Crianças detidas

- As crianças estão a ser detidas?
- Se sim, por quem, onde e porquê?

17

Um grupo de trabalho da Comissão das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos, 21 de Janeiro de 2000.

18

O artigo 1 da Convenção de 1926 sobre a Escravatura define a escravatura como: "o estado ou condição duma pessoa sobre quem são exercidos todos os poderes de propriedade".

Crianças soldado

- Há crianças com menos de quinze anos envolvidas em combates?
- A que grupos armados se aplica este facto?
- Qual é o nome das crianças soldado?
- Quais são os detalhes das suas actividades?
- É possível confirmar o que contam das suas actividades com evidência de outras fontes sobre as operações daquele grupo e as armas mencionadas?
- Pode obter uma declaração de um porta-voz dum grupo armado sobre a utilização de crianças soldado?
- Há evidência psicológica que uma criança esteve envolvida em combate?

As crianças como escravos sexuais

- Seguir os acontecimentos desde a captura da criança;
- Identificar as relações de poder entre o grupo armado e os cativos;
- Em que actividades estava a criança envolvida?
- Havia alguma diferença entre as actividades que se esperavam das crianças de diferentes idades e sexo?
- A criança teve oportunidade de recusar certas actividades?
- Há evidência médica de que uma criança foi vítima de abusos sexuais?
- Há evidência psicológica de que uma criança foi vítima de abusos sexuais?

Fontes:

- As próprias crianças. Pode ser difícil entrevistar crianças jovens e crianças traumatizadas. É pouco provável que consiga recolher toda a informação de que necessita numa sessão com uma criança. Esteja consciente de que a percepção que a própria criança tem da experiência pode ser bastante diferente da sua – tente ver a história através dos olhos deles;
- Desenhos feitos pelas crianças;
- Os pais/guardiões/assistentes sociais ou outras pessoas em quem as crianças conseguem confiar;
- Registos médicos (podem ser úteis para proporcionar evidência de que a criança foi vítima de abusos sexuais);
- As forças de segurança ou outras responsáveis pela detenção das crianças;
- Testemunhas oculares.

A violação por agentes de um estado ou outros oficiais, é classificada como tortura pela Convenção contra a Tortura e Outros Tipos de Tratamento ou Castigo Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A violação causa “grande dor ou sofrimento seja físico ou mental”, é intencional, e tem como objectivo punir, intimidar ou forçar.¹⁹

Exemplo: Mariatu, agora com 16 anos de idade, foi capturada da aldeia de Mamamah, a uns 40 quilómetros de Freetown, quando as forças rebeldes se retiravam da ca-

F.
Estupro e
outras formas
de violência
sexual

19
Ver outros livros nesta série intitulados: *Fiscalização e Investigação da situação relativa à Violência Sexual e Fiscalização e Investigação da situação relativa à Tortura, Tratamento Cruel, Desumano ou Degradante, e Condições nas Prisões.*

pital a Janeiro de 1999. Os pais foram mortos pelos rebeldes quando atacaram a aldeia. A Mariatu foi repetidamente violada em bando por diversos rebeldes. Se tentava resistir à violação não lhe davam de comer e batiam-lhe. Foi forçada a acompanhar as forças rebeldes, primeiro até Lunsar e depois para Makeni e foi eventualmente forçada a tornar-se a “mulher” de um dos rebeldes. Muitas outras raparigas eram prisioneiras nas mesmas condições. Quando engravidou, foi outra vez levada para a família e abandonada. (*Serra Leoa, Violação e outras formas de violência sexual contra raparigas e mulheres*, Amnistia Internacional, 29 de Junho de 2000).

(a) O estupro como crime de guerra:

- O estupro também é classificado com um crime de guerra porque é uma violação das leis da guerra, que é “cometida por pessoas ‘que pertencem’ a uma facção do conflito contra pessoas... da outra facção.”²⁰
- Mais especificamente, a Quarta Convenção de Genebra (Artigo 27, parágrafo 2), que se aplica a áreas consideradas território ocupado, declara:

“As mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer tipo de ataque à sua honra, especialmente contra o estupro, prostituição forçada ou qualquer outra forma de agressão sexual.”

- O artigo 4 do Segundo Protocolo da Convenção de Genebra que regulamenta os conflitos armados internos, proíbe expressamente: “ultrajes contra a dignidade pessoal, em particular tratamento humilhante e degradante, violação, prostituição forçada e qualquer tipo de agressão sexual.”
- O Estatuto do Tribunal Criminal Internacional (TCI) dá ao TCI o poder de julgar casos de estupro ou outros tipos de abuso sexual como crimes de guerra e, quando cometidos de modo sistemático e generalizado, como crimes contra a humanidade.

(b) A violação como crime contra a humanidade:

Os Estatutos do Tribunal Internacional para a Jugoslávia e o Tribunal Internacional para o Ruanda, mencionavam o estupro como um crime contra a humanidade. Para provar que o estupro é um crime contra a humanidade, tem que se estabelecer o seguinte:

- tem que ser dirigido à população civil;
- tem que ser generalizado ou em grande escala, por exemplo, diversas vítimas têm que ser violadas. Actos isolados ou únicos ficam fora deste âmbito;
- tem que fazer parte de um padrão sistemático de abuso devido a um plano ou política preconcebidos, do qual a violação é um elemento. Nestas circunstâncias, o estupro tornou-se uma arma de guerra;

20
Meron, 1993, citado por escrito em “O Estatuto Legal Internacional da Violação”, Agnès Callamard, Fevereiro de 1997.

- tem que ser cometido por membros do estado (soldados, polícia, etc.) ou por elementos não estatais (por exemplo, membros dos grupos armados da oposição, indivíduos que actuam sob as instruções de oficiais do estado ou membros de grupos políticos, ou com o seu consentimento ou conhecimento), o que exclui actos desumanos cometidos por indivíduos por sua própria iniciativa ou como parte de actos criminosos.

(c) A violação como genocídio:

Segundo o direito humanitário internacional, a violação pode ser classificada como genocídio. A Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio define o genocídio como significando:

“Qualquer dos seguintes actos cometidos com a intenção de destruir, totalmente ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso como tal... (b) causando sérios danos físicos a membros do grupo; (c) deliberadamente infligindo ao grupo condições de vida calculadas para causar a sua destruição física total ou em parte; (d) impor medidas que têm a intenção de evitar nascimentos dentro do grupo.”

Segundo a lei internacional o genocídio é um crime em tempo de paz e de conflito armado, seja internacional ou interno.

Para mais detalhes sobre a evidência necessária, e possíveis fontes, veja o livro intitulado: *Fiscalização e Investigação da situação relativa à Violência Sexual*.

O “discurso de ódio” e outros tipos de expressão, que defendem a guerra, e ódio religioso ou racial, é uma limitação específica do direito à liberdade de expressão. O artigo 19 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos defende a liberdade de expressão, enquanto que o Artigo 20 estipula:

1. Qualquer propaganda a favor da guerra será proibida por lei.
2. Qualquer defesa de ódio nacional, racial, ou religioso que constitui incitamento à discriminação, hostilidade ou violência, será proibida por lei.

É importante notar que a frase “que constitui incitamento” exige que as opiniões têm que ser não só defesa de opiniões inaceitáveis e perigosas, mas defesa que pode incitar outras pessoas a passar à acção. A comunidade da liberdade de expressão tem muitas vezes argumentado que o melhor antídoto para os discursos de ódio é mais discurso – desse modo ampliando o pluralismo em vez de o restringir. O discurso do ódio foi anteriormente utilizado principalmente por grupos extremistas. No entanto, no Ruanda, esse tipo de discurso foi utilizado como um importante instrumento para a organização generalizada do genocídio. Desde então, tem sido uti-

G.
Utilização de discursos de ódio para incitar à violência contra outras pessoas

lizado do mesmo modo no Burundi, e na República Democrática do Congo.

Evidência necessária:

Estabelecer o contexto,

- => quais são as restrições sobre outros tipos de meios de comunicação?
- => houve uma mudança no tratamento dos meios independentes?
- => quem é o proprietário e/ou controla os diversos meios de comunicação?
- => quais são as suas afiliações políticas/étnicas/religiosas?

- Qual é a natureza das emissões ou material escrito que possa representar a defesa do “ódio que constitui incitamento a...”? Guarde cópias do material escrito, transcreva emissões de rádio ou televisão.
- Pode revelar uma correlação entre o material e a violência? Tome cuidado para evitar deduções simples – foram muitas vezes utilizadas para introduzir a censura e destruir a liberdade de expressão, por exemplo, aonde a violência no cinema e na televisão foi culpabilizada de modo inconcludente por levar directamente a um aumento de crimes violentos.
- Pode provar “incitamento directo e público a cometer genocídio” ou uma “tentativa de cometer genocídio” ou “cumplicidade no genocídio”? Todas estas formas são ilegais segundo a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio.
- Pode obter evidência da incapacidade do Estado de “parar o incitamento à violência”? Tanto a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos exigem que os governos tomem medidas concretas contra a violência e incitamento à violência com base no ódio racial.

Fontes possíveis:

- Pessoal da TV/rádio
- Jornalistas
- Estações de rádio estrangeiras que podem monitorizar as emissões nacionais ou locais
- ONGs de liberdade de expressão dentro ou fora do país.

H.
Julgamentos
injustos nos
conflitos
armados –
acabar com a
impunidade e
justiça sumária

O direito humanitário internacional contém salvaguardas importantes para os julgamentos justos, que se aplicam a diversas categorias de pessoas durante as guerras internacionais e conflitos internos, incluindo as guerras civis.²¹

Quando os grupos armados estabelecem as suas próprias formas de justiça:

21
Fazer referência ao
Capítulo 32 do
Manual de
Julgamentos Justos,
Amnistia
Internacional, 1998
(disponível em
<http://www.amnesty.org>)

As facções armadas podem administrar a sua própria forma de justiça – por exemplo, entre 1990 e 1992, Charles Taylor efectivamente organizou o seu território como a “Grande Libéria” e liderou um governo com toda uma série de ministros, incluindo um responsável pela justiça.

Os julgamentos que têm lugar nestas circunstâncias são regulamentados pelo Protocolo Adicional de 1997 às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, e Relacionando com a Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (Protocolo II), Artigo 6. Ver o Anexo II.

Evidência necessária:

A pessoa foi julgada e condenada por um tribunal que oferecia as garantias essenciais de independência e imparcialidade? Especialmente,

- O acusado foi informado do seu suposto crime e foi-lhe permitido defender-se antes e durante o julgamento?
- A pessoa foi julgada com base na responsabilidade individual?
- A pessoa estava inocente até se provar a sua culpabilidade?
- O acusado estava presente ao julgamento?
- O acusado teve representação legal no julgamento?

Se a resposta a qualquer destas perguntas for não, OU, se o acusado tiver sido obrigado a testemunhar contra si próprio ou a confessar-se culpado,

OU, se a pena de morte tiver sido aprovada contra pessoas com menos de dezoito anos de idade na altura do crime ou levada a cabo sobre mulheres grávidas ou mães de pequenas crianças, então o tribunal transgride as provisões da Convenção de Genebra, Protocolo II, Artigo 6.

Quando o sistema judicial continua operacional:

Quando um conflito só afecta parte de um país, é possível que o sistema judicial continue a operar.

O Uganda é um bom exemplo:

A guerra no norte do Uganda coloca a Ugandan People’s Defence Forces (UPDF) (Forças de Defesa do Povo do Uganda (FDPU)) contra o Lord’s Resistance Army (LRA), mas apesar disso, as principais vítimas são civis. As UPDF têm vindo a reagir à pressão feita pelas ONGs e impediu o exército de punir o seu próprio pessoal por crimes cometidos. Em vez disso, a força da polícia tem um papel em responsabilizar os militares pelas suas acções, tomando a responsabilidade de deter os que lhes são entregues pelos militares, acusando-os de crimes e organizando julgamentos em tribunais civis. No entanto, o policiamento e investigação criminal continuam a ser um desafio nas circunstâncias do conflito armado. Por exemplo:

- As acusações com motivos políticos e contra-acusações são comuns;
- Os obstáculos para localizar e proteger as testemunhas são enormes;
- A polícia está mal armada e é alvo do LRA. Precisa da protecção do UPDF para poder funcionar fora das cidades principais;
- Os tribunais funcionam com dificuldade; e
- Parece que a vontade política de punir o exército é inexistente – entre Janeiro de 1996 e Abril de 1998 a polícia acusou 82 soldados de crimes sérios contra pessoas, mas só em três casos, envolvendo 8 soldados, houve julgamentos e condenações. (*Uganda – Quebrar o ciclo: Proteger os direitos humanos na zona de guerra do Norte*, Amnistia Internacional, 17 de Março de 1999).

Evidência necessária:

- Precisar de conhecimentos profundos sobre como a investigação criminal e processos de acusação funcionam em circunstâncias normais para estabelecer as irregularidades particulares no contexto do conflito armado, o que será de ajuda para avaliar se algumas irregularidades são especificamente toleradas para permitir às forças armadas ou a uma milícia chegada às autoridades actuar com impunidade. Apesar de algumas deficiências poderem constituir um abuso dos direitos humanos, é importante ser capaz de apresentar a informação no contexto adequado.
- Questões à volta da justiça dos julgamentos (como acima). O artigo 14 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos também se aplicaria se não tiver sido declarada uma emergência e se o país em questão tiver assinado o Pacto;
- Quantos soldados foram acusados de crimes sérios e nunca foram trazidos perante um tribunal? O que lhes aconteceu? Continuam em serviço?
- O que acontece aos soldados que são libertados por falta de evidência?
- Há casos aonde tem boa informação para participar uma suspeita de crime?

Quando não há administração da justiça:

Em muitos conflitos armados, a administração de justiça é um dos primeiros infortúnios e a questão da impunidade não pode ser mencionada até se assinar um acordo de paz. Nestas circunstâncias, os factos e evidência que estiver a recolher podem ser vitais para responsabilizar os perpetradores no final do conflito.

Evidência necessária:

A evidência exigida é a mesma mencionada acima para as outras categorias. Deve ser compilada e guardada de modo

que possa ser apresentada às estruturas legais relevantes, o que pode incluir um tribunal de crimes de guerra, uma comissão para a verdade, justiça e reconciliação, etc.

Fontes possíveis:

- Advogados
- Juizes
- Funcionários do tribunal
- Jornalistas
- Os próprios acusados

O direito humanitário internacional inclui a deslocação de civis em determinadas circunstâncias, por exemplo, para sua segurança ou por razões militares. Todas as medidas possíveis têm que ser tomadas para assegurar o abrigo, higiene, saúde, segurança e alimentação da população civil.²³ No entanto, as populações civis podem correr maior risco quando estão deslocadas.

Exemplo: No Norte do Uganda, o governo criou campos para as pessoas deslocadas, em reacção à escala da violência do LRA contra os aldeões. No entanto, as autoridades não conseguiram garantir a segurança da alimentação e proporcionar a protecção adequada da violência nos campos (ou para comunidades em áreas aonde os campos não foram criados). A falta de comida significou que em algumas áreas os aldeões regressaram a casa para cultivar ou procurar comida, o que os expôs a abusos dos direitos humanos. As autoridades não conseguiram demonstrar, no Distrito de Gulo, pelo menos, que eram capazes de levar a cabo acções para minimizar a deslocação. Não levaram a cabo as iniciativas necessárias para acabar com a situação que para começar causou a deslocação, o que levanta sérias questões sobre se uma actividade contínua para convencer as pessoas a deixar o campo continua a ser consistente com o direito internacional. (De *Uganda – Quebrar o Ciclo*, Amnistia Internacional, 17 de Março de 1999).

Evidência necessária:

Terá que responder à pergunta:

- Se o governo ou um grupo armado da oposição estiver a deslocar a população civil, há medidas razoáveis para assegurar a sua protecção e bem-estar?

Para isso terá que saber o seguinte:

- A população civil foi deslocada?
- Este deslocamento faz parte de uma política por parte das forças do governo ou do grupo armado? Há quanto tempo existe esta política? Qual é a intenção declarada?
- O que foi organizado na nova área para os deslocados?

I.
Populações deslocadas/refugiadas – os direitos dos refugiados e pessoas deslocadas no próprio país²²

22

As pessoas internamente deslocadas deslocadas internamente estão numa situação semelhante aos refugiados, excepto que não fugiram através de uma fronteira internacional – continuam deslocadas no seu próprio país.

23

Ver o Artigo 17 do Protocolo Adicional II das Convenções de Genebra

- Como estão a ser tratados pela população local?
- Que provisões foram feitas para a sua segurança, alimentação, abrigo e saúde?
- Os diferentes grupos (por exemplo, com base na idade, sexo, etnia, nacionalidade) são tratados de modo diferente?
- Há medidas para proteger os mais vulneráveis (por exemplo, mulheres, crianças, pessoas de um dado grupo étnico) e para assegurar que são integrados em todos os programas?
- Tem informação suficiente para concluir que o grupo responsável não está a tomar “todas as medidas possíveis”?

Normas Internacionais para os refugiados:

Todos os países são obrigados pela lei internacional dos refugiados²⁴ a permitir a todos os que pedem asilo a entrar no território, a dar-lhes a protecção adequada, e a respeitar o princípio de *non-refoulement*.

Além do mais, a Conclusão nº22 do Comité Executivo do Alto-comissário das Nações Unidas para os Refugiados (AC-NUR) estabelece um princípio internacional que:

- Em situações de influxo em grande escala, os que pedem asilo devem ser admitidos ao estado ao qual pedem asilo pela primeira vez.
- Se o estado não pode admiti-los de modo duradouro, deve admiti-los pelo menos temporariamente.
- Devem ser admitidos sem qualquer tipo de discriminação no que diz respeito à raça, opiniões políticas, nacionalidade, país de origem ou incapacidade física.

Exemplo: As autoridades da Guiné estavam cada vez mais preocupadas, com o influxo de gente da Serra Leoa. A 8 de Junho de 1997, 120 pessoas de países da África Ocidental, cerca de metade da Serra Leoa, tiveram que ficar a bordo de um navio que os transportou, porque lhes foi recusada autorização para desembarcar. As autoridades da Guiné ameaçaram negar a entrada a outros navios de Freetown (a capital da Serra Leoa) que transportavam refugiados, por razões de segurança interna... A meados de Junho de 1997, as autoridades da Guiné recusaram a entrada a uns 3000 refugiados da Serra Leoa que tentavam atravessar a fronteira para a Guiné em Guékédou. (*Serra Leoa: Um revés desastroso para os direitos humanos*, Amnistia Internacional, 20 de Outubro de 1997.)

Evidência necessária:

Recolha informação sobre as relações internacionais entre os países em questão, e história por outros grupos armados de hospitalidade a quem pede asilo. Além do mais, precisará de saber:

- As identidades e/ou números de quem pede asilo
- Que tipo de pessoas são – homens/mulheres/crianças, idosos/jovens, um grupo étnico em particular, etc.?

- Datas de chegada, *refoulement*, e regresso
- Que oficiais de imigração tomaram a decisão de não permitir a entrada a quem pedia asilo?
- O que aconteceu às pessoas desde o seu regresso? Se foram vítimas de abusos dos direitos humanos desde o regresso, será mais um factor a dar peso ao caso a seu favor.

Evidência necessária:

Pode ser particularmente difícil. Lembre-se de que estão numa situação de tensão, longe das famílias e outras situações familiares. Podem muito bem ter grandes expectativas do que lhes pode oferecer – leve o seu tempo a explicar o seu papel e as suas limitações.

Fontes possíveis:

- Organizações internacionais de refugiados, como o Alto Comissariado das NU para os Refugiados (ACNUR) e outras locais/nacionais.
- Agências de desenvolvimento que podem estar a abastecer os grupos de refugiados.
- Pessoal de portos/aeroportos/fronteiras

A Convenção Internacional das Nações Unidas Contra a Captura de Reféns, que foi criada em Junho de 1983, estabelece os termos de referência definindo um refém como:

J. Captura de reféns

Artigo 1:

Qualquer pessoa que sequestra, detém ou ameaça matar, ferir ou continuar a deter outra pessoa (doravante designada como “refém”) para obrigar terceiros, nomeadamente um Estado, organização inter-governamental internacional, uma pessoa natural ou jurídica, ou um grupo de pessoas, a fazer ou deixar de fazer qualquer acto como condição explícita ou implícita para a libertação do refém, comete o crime de captura de reféns (“captura de reféns” no contexto do significado da Convenção).

A captura de reféns também é regulamentada pelo direito humanitário (ver Artigo 34 da Quarta Convenção de Genebra, Anexo II).

Exemplo: As forças do Armed Forces Revolutionary Council (AFRC) (Conselho das Forças Armadas Revolucionárias (CFAR)) capturaram mais de 30 elementos do pessoal civil e militar das NU que tinham ido às Colinas Occra em Agosto com uma escolta da ECOMOG para supervisionar a libertação de civis capturados. Os captores declararam que Johnny Paul Koroma (o líder do AFRC) estava a ser detido contra a sua vontade pelas forças da Revolutionary United Front (RUF) (Frente Unida Revolucionária (FUR) e que o acordo de paz era desvantajoso para as forças do AFRC. Foram todos libertados depois de seis dias.

Em Dezembro, as forças da RUF capturaram dois estran-

geiros a trabalhar para os Médicos Sem Fronteiras (MSF – França), no Distrito de Kailahun, Província do Leste, e mantiveram-nos reféns durante 10 dias em protesto contra o desarmamento e desmobilização a ser supervisionado pelas forças da paz das NU e tropas da ECOMOG. (*Relatório da Amnistia Internacional 2000*, secção sobre a Serra Leoa, p. 209)

Investigação de factos – evidência necessária:

- Nomes e outras formas de identificação dos detidos;
- Local e data e outras circunstâncias da captura;
- Detalhes de declarações feitas pelos captores e por quem deveria cumprir as condições exigidas pelos captores.

Fontes possíveis:

- ONGs com base na zona;
- Famílias dos capturados;
- Testemunhas;
- Os responsáveis pela captura de reféns (esteja politicamente consciente – envolver-se em negociações pessoalmente pode prejudicar o seu trabalho como observador(a) dos direitos humanos).

VI. Entrar em acção

Entrar em acção no contexto do conflito armado é particularmente difícil. Por exemplo, procurar soluções legais pode ser impossível enquanto o conflito dura. Soluções médicas e publicidade externa tornam-se por isso ainda mais importantes. Para lidar com estas dificuldades, é necessário construir alianças, o que pode envolver ONGs de desenvolvimento que têm acesso a áreas do conflito e estão abertas a colaboração com os activistas dos direitos humanos. Também pode incluir trabalhar com organizações que oferecem assistência a antigas crianças soldado, têm um papel nas negociações para a paz, assim como ONGs que trabalham sobre os direitos civis e políticos. Há outras questões a ter em conta.²⁵

Outros alvos:

1. Terceiros que apoiam uma facção em particular:

Pode ampliar as suas actividades para incluir exercer pressão sobre outros governos ou organizações que dão apoio às diferentes facções no conflito, o que requer uma cuidadosa investigação dos factos para provar as ligações e estabelecer claramente por exemplo, que o país X está a dar à facção/país Y minas pessoais ou bombas que estão a ser utilizadas para atacar as populações civis indiscriminadamente. Se faltar evidência, pode ser possível contactar com os grupos dos direitos humanos no outro país para ver se lhe podem dar informação que ajude a sua avaliação da situação.

2. Os agentes no processo de paz:

Dar aos participantes no processo da paz informação sobre os abusos dos direitos humanos é um papel importante para os activistas dos direitos humanos, e pode ajudar a assegurar que as questões são mencionadas como parte de acordos.

3. Organizações internacionais:

As organizações das NU, por exemplo, a Missão de Observação das NU na Serra Leoa (UNOMSIL) e a Operação de Campanha dos Direitos Humanos das NU para o Ruanda (UNHRFOR).

4. Organizações de Tratados das NU que vigiam a aderência dos governos aos padrões internacionais:

Por exemplo, o Comité sobre a Eliminação da Discriminação Social ou o Comité dos Direitos Humanos (que examina a aderência ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos).

5. Corporações que investiram na área do conflito:

Podem ser capazes de utilizar a sua influência para melhorar o respeito pelos direitos humanos ou podem pagar a empresas de segurança que são elas próprias responsáveis por abusos dos direitos humanos.

24

A Convenção das NU relacionada com o Estatuto dos Refugiados e a Convenção da OUA que governa os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África.

25

Este assunto também foi discutido noutros livros desta série que podem dar outras ideias úteis.

6. Empresas que fabricam armamento utilizado para cometer abusos dos direitos humanos:

Podem ser informados da evidência que for recolhida, e influenciados, para se ter a certeza de que não irão fornecer outras armas que podem aumentar o nível dos abusos.

VII. Desafios particulares e algumas soluções

Pode encontrar-se frente a diversos obstáculos e problemas enquanto faz a fiscalização da situação relativa aos abusos dos direitos humanos no conflito armado. Esta secção identifica alguns destes problemas e oferece algumas soluções.

Os desafios e possíveis soluções²⁶

- Etiquetagem
- Sentimento de exaustão ou depressão
- Problemas logísticos
- Falta de acesso à informação
- Riscos à segurança pessoal
- Lidar com pessoas traumatizadas
- Entrevistas a suspeitos de perpetração de crimes

Muitos destes problemas são complicados ainda mais pelo contexto do conflito armado. **Por exemplo:**

- A **etiquetagem** torna-se um problema ainda maior à medida que a sociedade é polarizada durante o conflito e cada facção no conflito tenta evitar a responsabilidade de abusar os direitos humanos. Pode sentir-se sob pressão para tomar partidos no conflito ou sentir-se acusado/a de apoiar uma das facções. A etiquetagem negativa ou intimidação podem ser utilizadas para danificar a sua reputação e credibilidade. As mulheres são particularmente vulneráveis à etiquetagem negativa, pelo governo, família, amigos e colegas.

As **soluções** incluem dar ênfase à exactidão da sua informação. Assegure-se de que as pessoas que entrevista compreendem que o seu papel não é resolver o conflito, mas criar um ambiente que ajudará outras pessoas a fazê-lo. Explique a sua abordagem imparcial. Pode também ser útil ampliar os programas de educação dos direitos humanos e informar a população sobre o direito humanitário e o papel dos monitores dos direitos humanos no conflito armado. Torne públicas as reacções a todos os ataques à reputação da sua organização ou dos seus membros.

- O **sentimento de exaustão ou depressão** é um grande risco com a tensão adicional de uma situação de conflito armado. Pode ter sido testemunha, ou vítima, de violações dos direitos humanos, o que provavelmente terá um efeito negativo sobre o seu bem-estar mental, significando que as soluções sugeridas são ainda mais importantes. Insista que a sua organização reconheça as tensões e forneça modos de lidar com elas. Organize sessões regulares de informação que lhe permitam falar sobre as suas experiências e sentimentos. Deixe tempo livre para fazer exercício, para relaxar e tomar parte em actividades que aliviam a tensão. Se a depressão ou tensão são severas, peça ajuda a profissionais!

26

Para obter informação mais detalhada veja o UKWELI – Fiscalização e Documentação da situação relativa às Violações dos Direitos Humanos em África. Parte 3.

- Os **problemas logísticos** tornam-se ainda maiores quando todos os meios de comunicação e infra-estruturas existentes são afectadas pelo conflito. No entanto, tem que estar adequadamente preparado/a e assegurar-se de que tem todo o equipamento necessário e transporte apropriado para o caso de se encontrar numa situação perigosa. Tente obter apoio de outras organizações internacionais de confiança que estiverem a trabalhar na mesma zona.
- **Falta de acesso à informação.** Durante o conflito armado, as pessoas têm medo de falar e o público tem ainda menos consciência dos abusos dos direitos humanos.

Outras considerações podem ser se pode viajar a uma certa zona sem escolta oficial. Se viajar com um oficial do governo ou um grupo armado da oposição, a sua posição de imparcialidade e a credibilidade do seu trabalho podem ser prejudicadas.

No entanto, é necessário desenvolver relações de cooperação com o governo e outras autoridades para se recolher informação. A educação sobre os direitos humanos também pode ajudar a encorajar as pessoas a identificar incidentes tais como as questões dos direitos humanos.

- Os **riscos à segurança pessoal** aumentam durante viagens para zonas aonde as hostilidades são uma possibilidade e aonde as facções do conflito não querem ver os seus crimes expostos. Outras pessoas que correm risco são os seus contactos assim como as famílias e amigos dos mesmos.

=> As precauções incluem:

- informar alguém do seu paradeiro a todo o momento, especialmente se estiver a viajar para uma zona perigosa;
- verificar duplamente todos os contactos ou guias que pensar utilizar (são imparciais, vistos como imparciais, conhecem suficientemente bem as hostilidades/zonas seguras, etc.);
- decidir se se deve identificar como observador dos direitos humanos quando viaja para zonas difíceis;
- planear o que fazer numa determinada zona se tiver problemas (como ser preso/a, raptado/a, etc.)
- é apropriado aceitar uma escolta “oficial”?
- **Lidar com pessoas traumatizadas:** esteja consciente de quão o trauma pode afectar a pessoa que está a entrevistar – podem negar os acontecimentos, exagerá-los ou estar totalmente confusos. Tente combinar uma reunião de seguimento com a pessoa que entrevistou para determinar o impacto da sua entrevista sobre o estado psicológico dela. Esteja também consciente do impacto que pode ter sobre si. Pode ser de ajuda falar da entrevista com colegas, continuando sempre a respeitar a confidencialidade²⁷

27

Este assunto foi discutido em maior detalhe no primeiro livro da série.

Um manual sobre a fiscalização e documentação de transferências e a utilização de pequenas armas e equipamento de tortura será publicado em 2002.

29

Tradução livre
30

Tradução livre
31

Tradução livre
32

Tradução livre
33

Tradução livre
34

Tradução livre
35

Tradução livre

- **Entrevistas a suspeitos de perpetração de crimes:** é sempre uma situação difícil, com maiores complicações criadas pela maior tensão devida ao conflito armado. É importante tentar obter a história oficial, apesar de necessitar de fontes independentes para verificar o que ouviu e sabe. Uma vez completa a investigação, também pode ser útil procurar esclarecer as acusações com os perpetradores.

É importante continuar cortês, mesmo se a versão do portavoza parecer completamente incrível. Procure esclarecimentos sem confrontações e esteja preparado para mudar a sua opinião da situação.

É sempre melhor planejar estas difíceis entrevistas em avanço, o que lhe permitirá preparar as perguntas de que necessita e ter tempo para ouvir as respostas.

Alguns desafios adicionais:

Assegurar-se de um papel para a fiscalização da situação relativa aos direitos humanos em situações de conflito armado: para proteger o futuro dos direitos humanos é essencial que a comunidade internacional condene publicamente as violações dos direitos humanos durante o conflito, durante o processo de paz, e uma vez que se chegue a acordo sobre a paz. Numa declaração ao Conselho de Segurança das NU em Setembro de 1999, Mary Robinson, Alta Comissária para os Direitos Humanos, declarou:

Para conceder a amnistia aos autores dos crimes mais atrozes por causa da paz e reconciliação pode ser tentador, mas contradiz o objectivo e princípios da Carta das Nações Unidas, assim como os princípios e normas observados internacionalmente.

As organizações nacionais e internacionais dos direitos humanos têm um papel vital em fornecer informação que possa ajudar a responsabilizar os perpetradores. Além do mais, é importante que o pessoal internacional de campanha, incluindo os que estão envolvidos em operações militares, civis e humanitárias, não sejam “testemunhas silenciosas”. Em vez disso, devem proporcionar informação, através dos canais apropriados, sobre todas as violações dos direitos humanos de que sejam testemunhas ou acusações sérias que recebam.

Tendo em vista a protecção dos direitos humanos a longo prazo, é importante que os acordos de paz dêem origem a investigações imparciais de abusos passados. Tem que ser levado a cabo um processo cujo objectivo seja determinar a verdade e estabelecer medidas para assegurar que todos os perpetradores de violações dos direitos humanos são levados perante a justiça. A responsabilidade pelas violações dos direitos humanos, passadas e presentes, tem que ser explícita, e amnistias generalizadas antes das sentenças não devem fazer

parte dos acordos de paz. Antes das negociações de paz, tudo isto deve fazer parte dos programas de educação sobre os direitos humanos que possa organizar.

Se um tribunal internacional ou uma comissão da verdade, justiça e reconciliação for estabelecida como parte do acordo de paz, é importante que haja um papel formal para os monitores dos direitos humanos nesta fase do processo.

Uma escolha difícil para uma organização dos direitos humanos, ou observadores individuais, pode ser decidir se deve defender um cessar-fogo e ter um papel na resolução do conflito. Vale a pena pensar sobre como a decisão poderá afectar a sua imparcialidade.

Decidir quando está a lidar com um “conflito armado” como definido pelo direito humanitário internacional:

É particularmente importante saber que normas internacionais se devem aplicar. Ver a Introdução a este livro e os extractos do direito humanitário internacional em anexo no Anexo II.

Como investigar e levantar questões sobre a transferência de armamento.²⁸

Geralmente, estas transacções mantêm-se secretas. No entanto, há diversas ONGs que estão a investigar especificamente estas questões. Se suspeita que o seu país recebe armamento do país X, pode valer a pena contactar uma ONG de comércio de armas nesse país ou institutos que fazem este tipo de investigação. A Internet é provavelmente o melhor local para obter informação actualizada sobre este assunto. Seguem-se algumas direcções úteis:

GB:

World Development Movement
25 Beehive Place
London SW9 7QR
Tel: +41 20 7737 6215
Fax: +41 20 7274 8232
E-mail: wdm@wdm.org.uk
Website: <http://www.wdm.org.uk>

Saferworld
3rd floor, 34 Alfred Place
London WC1E 7DP
Tel. +41 20 7580 9966
Fax: +41 20 7631 144
E-mail: sworld@gn.apc.org

Mines Advisory Group
54^A Main Street
Cockermouth
Cumbria CA13 9LU
Tel. +44 0900 828 580
Fax: +44 0900 827 088

Omega Foundation
6 Mount Street
Manchester M2 NS
Tel/fax: +44 161 831 9313
E-mail: omega@MCR1.poptel.org.uk

Iansa – International Action Network on Small Arms
Box 422
London WC1E 7BS
E-mail: contact@iansa.org
Website: www.iansa.org

EUA:

Federation of American Scientists Arms Sale Monitoring
Project
307 Massachusetts Avenue NE
Washington CD 2002
Tel. + 1 202 675 1018
Website: www.faz.org/asmp/library/handbook/cover.html

Council for a Livable World Education Fund
Thomas A Cardamone
110 Maryland Avenue NE
Suite 201
Washington CD 2001
E-mail: clw@clw.org
Website: www.clw.org/cat/foraid/faidtoc.html

Human Rights Watch – Arms Division
350 Fifth Avenue
34th Floor
New York
NY 10018-3299
EUA
E-mail: hrwnyc@hrw.org
Website: www.hrw.org

FRANÇA:

Handicap International
ERAC
14 avenue Berthelot
69361 Lyon Cedex 07
Tel: +33 78 69 79 79
Fax: +33 78 69 79 94

Outros Websites
Coalition to Oppose the Arms Trade
Website: www.ncf.carleton.ca/ip/global/coat

Arms Trade Database (Base de Dados do Comércio de Armas)
Atdb.cdi.org

Anexo 1: Direito Internacional relativo aos Direitos Humanos – Os textos integrais em inglês encontram-se disponíveis na Internet

1. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

Artigo 4 (1): Permite a flexibilidade de certos direitos “ em períodos de emergência pública que ameacem a vida da nação e a existência do que está oficialmente proclamado...” No entanto, o Artigo 4 (2) especifica que “não é possível a flexibilidade no que diz respeito aos “artigos 5, 7, 8 (parágrafos 1 e 2), 11, 15, 16 e 18. De particular importância são:

Artigo 6 (3):

Quando a privação da vida constitui o crime de genocídio fica entendido que nenhuma disposição do presente artigo autoriza um Estado Parte no presente Pacto a derogar de alguma maneira qualquer obrigação assumida em virtude das disposições da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.

Artigo 8 (1):

Ninguém será submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, sob todas as suas formas, são interditos.

Artigo 8 (2):

Ninguém será mantido em servidão.

Artigo 20:

1. Toda a propaganda em favor da guerra deve ser interdita pela lei.
2. Todo o apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência deve ser interdito pela lei.

2. Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanos ou Degradantes

Artigo 3:

Nenhum Estado Parte expulsará, devolverá ou extraditará um indivíduo para outro Estado quando haja motivos substanciais para crer que ele venha a estar em perigo de ser submetido a tortura.

Para os efeitos de determinar se tais motivos existem, as autoridades competentes tomarão em conta todas as considerações pertinentes, incluindo, quando aplicável, a existência no Estado em questão de um conjunto de graves, flagrantes ou maciças violações sistemáticas de direitos humanos.

3. Convenção das NU de 1952 relativa ao Estatuto do Refugiado

4. Convenção das NU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

5. Declaração das NU sobre a Protecção das Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e de Conflito Armado

6. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial²⁹

Artigo 4

Os Estados - Parte condenam toda a propaganda e todas as organizações que têm como base ideias ou teorias da superioridade de uma raça ou grupo de pessoas de determinada cor ou origem étnica, ou que tentem justificar ou promover o ódio racial e qualquer forma de discriminação, e predispõem-se a adoptar medidas imediatas e positivas, elaboradas para pôr fim a todo o incitamento a, ou actos de, discriminação e que, para este fim, tendo em consideração os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e os direitos manifestados no artigo 5 desta Convenção, inter alia:

- (a) Devem considerar crime punido por lei toda a disseminação de ideias que tenham como base a superioridade da raça ou o ódio, incitamento à discriminação racial, assim como todos os actos de violência ou incitamento a tais actos, contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou origem étnica, bem como o auxílio a actividades racistas, inclusive o financiamento das mesmas.
- (b) Devem declarar ilegal e proibir organizações e outras actividades organizadas de propaganda, que promovam e incitem a discriminação racial, devendo considerar a participação neste tipo de organização ou actividade como crime punido por lei.
- (c) Não devem autorizar as autoridades ou instituições públicas, nacionais ou locais, a promover ou incitar a discriminação racial.

77. Convenção das NU sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio³⁰

Artigo 1

As Partes Contratantes confirmam que o genocídio, quer cometido em períodos de paz ou em períodos de guerra, constitui crime, segundo o direito internacional, o qual se comprometem a impedir e punir.

Artigo 2

Segundo a actual Convenção, genocídio significa qualquer dos actos seguintes, cometidos com a intenção de

destruir, na totalidade ou parcialmente, grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos, tais como:

- (a) O assassinato de membros do grupo
- (b) Causar danos graves, físicos ou mentais, a membros do grupo
- (c) Infligir deliberadamente ao grupo condições de vida que tenham como objectivo a sua destruição física, na totalidade ou parcialmente.
- (d) Impor medidas que tenham como intenção impedir os nascimentos dentro do grupo.
- (e) A transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Artigo 3

Os seguintes actos devem ser punidos:

- (a) Genocídio
- (b) Conspiração para se cometer genocídio
- (c) Incitamento directo e público para se cometer genocídio
- (d) Tentativas de se cometer genocídio
- (e) Cumplicidade no genocídio

Artigo 4

As pessoas que cometerem genocídio ou qualquer um dos actos enumerados no artigo III, devem ser punidas, quer sejam soberanos com responsabilidade constitucional, funcionários públicos ou cidadãos individuais.

Artigo 6

As pessoas acusadas de genocídio ou de qualquer um dos actos enumerados no artigo III devem ser julgadas por um tribunal competente, localizado no território do Estado onde o acto foi cometido, ou por um tribunal penal internacional que possa ter jurisdição sobre as Partes Contratantes que aceitaram essa mesma jurisdição.

Artigo 7

O genocídio ou qualquer outro acto enumerado no artigo III não deve ser considerado como crime político para fins de extradição.

As Partes Contratantes comprometem-se em tais casos, a garantir a extradição, de acordo com as suas leis e tratados em vigor.

8. Convenção sobre os Direitos da Criança

Artigo 38:

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas de direito humanitário internacional que lhes sejam aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança.
2. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis na prática para garantir que nenhuma criança de 15 anos participe directamente nas hostilidades.
3. Os Estados Partes devem abster-se de incorporar nas forças

armadas as pessoas que não tenham a idade de 15 anos. No caso de incorporação de pessoas de idade superior a 15 anos e inferior a 18 anos, os Estados Partes devem incorporar prioritariamente os mais velhos.

4. Nos termos das obrigações contraídas à luz do direito internacional humanitário para a protecção da população civil em caso de conflito armado, os Estados Partes na presente Convenção devem tomar todas as medidas possíveis na prática para assegurar protecção e assistência à crianças afectadas por um conflito armado.

Artigo 39:

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança vítima de qualquer forma de negligência, exploração ou sevícias, de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes ou de conflito armado. Essa recuperação e reinserção devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si próprio e a dignidade da criança.

Anexo II : Direito Humanitário Internacional

1. Convenções de Genebra e Protocolos Adicionais (extractos)

Artigo 3 Comum da Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949

No caso de conflito armado sem carácter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em luta será obrigada a aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

1) As pessoas que não participem directamente das hostilidades, inclusive os membros de forças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que tiverem ficado fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade, sem distinção alguma de carácter desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para esse fim estão e ficam proibidos, em qualquer momento e lugar, com respeito às pessoas mencionadas acima:

- a) Os atentados à vida e à integridade corporal, notadamente o homicídio sob qualquer de suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e suplícios;
- b) A detenção de reféns;
- c) Os atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
- d) As condenações pronunciadas e as execuções efectuadas sem julgamento prévio proferido por tribunal regularmente constituído, que conceda garantias judiciárias reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comité Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços à Partes em luta.

As Partes em luta esforçar-se-ão, por outro lado, para pôr em vigor, por meio de acordos especiais, o todo ou partes das demais disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições precedentes não terá efeito sobre o estatuto jurídico das Partes em luta.

Convenção (IV) relativa à Protecção da População Civil em Períodos de Guerra. Genebra 12 de Agosto de 1949³¹

Artigo 34

È proibida a tomada de reféns

Anexo III : Direito Humanitário Internacional

Convenção (IV) relativa à Protecção da População Civil em Períodos de Guerra. Genebra 12 de Agosto de 1949³²

Artigo 34

É proibida a tomada de reféns

Protocolo Adicional à Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949, e relativo à Protecção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais (Protocolo 1)³³

Secção II - Estatuto de Combatente e Prisioneiro de Guerra

Artigo 43: As Forças Armadas

1. As forças armadas de uma Parte em conflito consistem em todas as forças armadas organizadas, grupos e unidades que estão sob a responsabilidade de comando dessa Parte pela conduta dos seus subordinados, mesmo que essa Parte seja representada por um governo ou autoridade que não seja reconhecida por uma Parte contrária. Estas forças armadas devem estar sujeitas a um sistema disciplinar interno, que, inter alia, deverá fazer cumprir as regras do direito internacional aplicável aos conflitos armados.
2. Os membros das forças armadas de uma Parte em conflito (para além do pessoal médico e capelães, que se encontram cobertos pelo Artigo 33 da Terceira Convenção) são considerados combatentes, ou seja, têm o direito de participar directamente nas hostilidades.
3. Sempre que a Parte em conflito tenha incorporado nas suas forças armadas uma agência paramilitar ou responsável pelo cumprimento da lei, deve informar as outras Partes em conflito.

Artigo 44: Combatentes e prisioneiros de guerra

1. Qualquer combatente, tal como definido no Artigo 43, que esteja em poder de uma Parte contrária deve ser considerado prisioneiro de guerra.
2. Enquanto todos os combatentes são obrigados a cumprir as regras do direito internacional aplicável durante o conflito armado, as violações destas regras não devem privar um combatente do seu direito de ser combatente ou, se cair em poder de uma Parte contrária, o seu direito de ser prisioneiro de guerra, excepto na situações previstas nos parágrafos 3 e 4.
3. Para se promover a protecção da população civil dos efeitos das hostilidades, os combatentes são obrigados a distinguirem-se da população civil, enquanto estiverem envolvidos em ataques ou operações militares de prepa-

ração para ataque. Reconhecendo-se, no entanto, que existem situações nos conflitos armados, em que, devido ao tipo das hostilidades, o combatente armado não se pode distinguir, este deve manter o seu estatuto de combatente, desde que, durante essas situações, as suas armas sejam visíveis:

- (a) Durante cada função militar e
- (b) Durante todas as ocasiões em que esteja visível ao adversário enquanto se encontra em actividades militares que precedam o lançamento de um ataque no qual vai participar.

Os actos que estejam de acordo com os requisitos deste parágrafo não devem ser considerados insidiosos no âmbito do Artigo 37, parágrafo 1 (c).

4. O combatente que caia em poder de uma Parte contrária quando falha no cumprimento dos requisitos definidos na segunda frase do parágrafo 3, deve desistir do seu direito de ser prisioneiro de guerra, mas deverá, de qualquer maneira, receber protecção equivalente, em todos os aspectos, àquela concedida aos prisioneiros de guerra, pela Terceira Convenção e por este Protocolo. Esta protecção inclui todas as protecções equivalentes àquelas concedidas aos prisioneiros de guerra pela Terceira Convenção, nos casos em que tal pessoa seja julgada e punida por quaisquer crimes que tenha cometido.
5. Qualquer combatente que caia em poder de uma Parte contrária quando não estiver envolvido num ataque ou em operação militar de preparação a um ataque, não deve desistir do seu direito de ser combatente e prisioneiro de guerra devido às suas actividades prévias.
6. Este Artigo não prejudica os direitos de qualquer pessoa de ser prisioneiro de guerra de acordo com o Artigo 4 da Terceira Convenção.
7. Este Artigo não tem como intenção mudar a práticas dos Estados geralmente aceites no que diz respeito à utilização de uniformes por combatentes que fazem parte das unidades à paisana da Parte em conflito.
8. Para além das categorias das pessoas mencionadas no Artigo 13 da Primeira e Segunda Convenção, todos os membros das forças armadas de uma Parte em conflito, tal como definido no Artigo 43 deste Protocolo têm o direito à protecção ao abrigo destas Convenções, no caso de se encontrarem feridos ou doentes, ou, no caso da Segunda Convenção, em situação de naufrágio no mar ou em outras águas.

Artigo 45: Protecção das pessoas que participaram em hostilidades

1. A pessoa que participe em hostilidades e que caia em po-

der de uma Parte contrária deve ser considerada prisioneiro de guerra e, por conseguinte, estar protegida pela Terceira Convenção, se solicitar o estatuto de prisioneiro de guerra, ou se aparentar ter direito a esse estatuto, ou se a Parte da qual depende solicitar este estatuto em seu nome através de uma notificação à Parte responsável pela detenção ou ao Poder Protector. No caso de surgirem quaisquer dúvidas sobre o direito dessa pessoa ao estatuto de prisioneiro de guerra, esta pessoa deverá continuar a beneficiar deste estatuto e, por conseguinte, estar sobre a protecção da Terceira Convenção e deste Protocolo, até ao momento em que o seu estatuto tenha sido determinado por um tribunal competente.

2. Se a pessoa que cair em poder de uma Parte contrária não for detida como prisioneiro de guerra e esteja para ser julgada por essa Parte por um delito que tenha surgido das hostilidades, deve ter o direito de determinar o seu direito ao estatuto de prisioneiro de guerra perante um tribunal judicial e de ter essa questão julgada. Sempre que possível de acordo com os procedimentos aplicáveis, este julgamento deve ter lugar prévio ao julgamento pelo delito em questão. Os representantes do Poder Protector devem ter o direito de participar nos procedimentos relativos ao julgamento da questão, a não ser que, excepcionalmente, os procedimentos tenham lugar *in camera*, por razões de segurança do Estado. Nestes casos o Poder responsável pela detenção deverá avisar o Poder Protector.
3. Qualquer pessoa que tenha participado em hostilidades e que não tenha direito ao estatuto de prisioneiro de guerra e que não beneficie de tratamento favorável, deve, ao abrigo da Quarta Convenção, ter o direito, em todas as ocasiões, à protecção explícita no Artigo 75 deste Protocolo. Em territórios ocupados, tal pessoa, a não ser que esteja detida por actividades expiatórias, deve ter também direito, apesar do Artigo 5 da Quarta Convenção, ao seu direito à comunicação, definido nessa mesma Convenção.

Artigo 46: Espiões

1. Não obstante qualquer outra provisão das Convenções ou deste Protocolo, qualquer membro das forças armadas de uma Parte em conflito que caia no poder de uma Parte contrária enquanto se encontra envolvido em actividades de espionagem, não deve ter o direito ao estatuto de prisioneiro de guerra e pode ser tratado como espião.
2. Qualquer membro das forças armadas de uma Parte em conflito, que, em nome dessa Parte e em território controlado pela Parte contrária, recolha, ou tente recolher informações, não deve ser considerado como envolvido em actividades de espionagem, se, no momento da acção, vestir o uniforme das forças armadas a que pertence.

3. Qualquer membro das forças armadas de uma Parte em conflito que seja residente no território ocupado pela Parte contrária, e que, em nome da Parte a que pertence, reúna ou tente recolher informações de valor militar, dentro desse território, não deve ser considerado como estando envolvido em actividades de espionagem a não ser que essa recolha de informações seja realizada sob pretextos falsos ou de maneira deliberadamente clandestina. Além do mais, tal residente não deve perder o seu direito ao estatuto de prisioneiro de guerra e não pode ser tratado como espião, a não ser que seja capturado quando a cometer actos de espionagem.
4. Qualquer membro das forças armadas de uma parte em conflito, que não seja residente de território ocupado por uma Parte contrária e que esteja envolvido em actividades de espionagem nesse território, não deve perder o seu estatuto de prisioneiro de guerra e não pode ser tratado como espião a não ser que seja capturado antes de se ter reunido com as forças armadas a que pertence.

Artigo 47: Mercenários

1. O mercenário não tem direito a ser considerado combatente ou prisioneiro de guerra.
2. Mercenário é qualquer pessoa que:
 - (a) Seja recrutada especificamente, no local ou no estrangeiro para lutar num conflito armado.
 - (b) Participe directamente nas hostilidades.
 - (c) É motivada para participar nas hostilidades essencialmente por fins de lucro pessoal e, de facto, recebeu uma promessa de, ou em nome de uma Parte em conflito de auferir compensação material, que seja substancialmente superior à que recebem os combatentes de patente e funções semelhantes nas forças armadas da Parte em questão.
 - (d) Não é cidadão nacional nem residente em território controlado pela Parte em conflito.
 - (e) Não é membro das forças armadas da Parte em conflito nem
 - (f) Foi enviado por um Estado que não seja uma das Partes em conflito para cumprir deveres oficiais como membro das forças armadas

PARTE IV: POPULAÇÃO CIVIL³⁴

Secção 1: Protecção Geral Contra os Efeitos das Hostilidades

Capítulo 1: Regra Fundamental e Área de Aplicação

Artigo 48: Regra Fundamental

Para que se assegure o respeito e a protecção das populações e objectos civis, as Partes em conflito devem em todas as oca-

siões distinguir a população civil dos combatentes e os objectivos civis dos objectivos militares, devendo dirigir as suas operações apenas a objectivos militares.

Artigo 49: Definição de ataques e área de aplicação

1. “Ataques” são os actos de violência contra o adversário, quer como ofensiva quer como defesa.
2. As provisões deste protocolo, no que diz respeito aos ataques, aplicam-se a todos os ataques independentemente do território em que têm lugar, inclusive o território nacional que pertença a uma Parte em conflito mas que se encontre sob o controlo de uma Parte contrária.
3. As provisões desta Secção aplicam-se a qualquer batalha em terra, espaço aéreo ou mar que possa afectar a população civil, pessoas civis, individuais ou objectivos civis. Aplicam-se também a todos os ataques a partir do mar ou do espaço aéreo contra objectivos em terra, não afectando no entanto as regras do direito internacionais aplicáveis ao conflito armado no mar ou em espaço aéreo.
4. As provisões desta Secção são adicionais às regras relativas à protecção humanitária contidas na Quarta Convenção, em particular a Parte II, e em outros acordos internacionais a que estão sujeitos as Altas Partes Contratantes, assim como outras regras do direito internacional relativas à protecção de civis e de objectivos civis em terra, no mar ou em espaço aéreo contra os efeitos das hostilidades.

Capítulo II- Civis e População Civil

Artigo 50: Definição de civil e população civil

1. Civil é qualquer pessoa que não pertença a qualquer uma das categorias das pessoas referidas no Artigo 4 A (1), (2), (3) e (6) da Terceira Convenção e no Artigo 43 deste Protocolo. Quando existirem dúvidas essa pessoa deverá ser considerada civil.
2. A população civil é constituída por todas as pessoas que são civis.
3. A presença na população civil de indivíduos que não fazem parte da definição de civis não priva essa população do seu carácter civil.

Artigo 56: Protecção da população civil

1. A população civil e os indivíduos civis devem desfrutar de protecção geral contra os perigos causados por operações militares. Para que esta protecção tenha efeito, as seguintes regras, que são adicionais às outras regras aplicáveis do direito internacional, devem ser cumpridas nas cir-

cunståncias.

2. A populaçaõ civil, tal como indivíduos civis, não deve ser sujeitas a ataques. São proibidos actos ou ameaças de violênciã cujo objectivo principal seja espalhar o terror entre a populaçaõ civil.
3. Os civis devem desfrutar da protecçaõ concedida por esta Secçaõ, a não ser que, e enquanto, participarem directamente nas hostilidades.
4. Os ataques indiscriminados sãõ proibidos. Por ataques indiscriminados consideram-se:
 - (a) Aqueles que não sãõ directamente dirigidos a um alvo militar específiço.
 - (b) Aqueles que utilizam métodos ou formas de combate que não podem ser dirigidos directamente a alvos militares específiços ou
 - (c) Aqueles que utilizam métodos ou formas de combate cujos efeitos não podem ser controlados como é definido por este Protocolo; e consequentemente, em cada um destes casos, podem atingir alvos militares ou civis ou objectivos civis sem qualquer distincçaõ.
5. Entre outros, os seguintes tipos de ataque sãõ considerados indiscriminados:
 - (a) Um ataque por bombardeamento seguindo qualquer método ou forma que considere um alvo militar único uma série de alvos militares claramente separados e distintos, que se encontrem localizados numa cidade, vila, aldeia ou qualquer outra área contendo uma concentraçaõ de civis ou objectivos civis; e
 - (b) Um ataque que possa causar a perda de vidas civis, ferimentos a civis, danos a objectivos civis ou uma combinaçaõ dos mesmos, e que seria excessivo em relaçaõ às vantagens militares concretas e directas antecipadas.
6. Sãõ proibidos os ataques contra a populaçaõ civil ou contra indivíduos civis como forma de represália.
7. A presença ou movimentos da populaçaõ civil ou de indivíduos civis não deve ser utilizada para tornar certas áreas ou localizaçaões imunes às operaçaões militares, em particular como tentativa para proteger de ataques alvos militares, ou para proteger, favorecer ou impedir operaçaões militares. As Partes em conflito não devem dirigir o movimento da populaçaõ civil ou de indivíduos civis com o intuito de tentar proteger alvos militares de ataques ou de proteger operaçaões militares.
8. Qualquer violaçaõ destas proibiçaões não deve libertar as Partes em conflito das suas obrigaçaões legais no que diz respeito à populaçaõ civil e aos civis, incluindo a obrigaçaõ de adoptar as medidas de protecçaõ estipuladas no

Artigo 57.

Capítulo III – Objectivos Civis

Artigo 52. Protecção geral dos objectivos civis

1. Os objectivos civis não devem ser sujeito a ataques ou a represálias. Objectivos civis são todos os objectivos que não sejam alvos militares tal como definido no parágrafo 2.
2. Os ataques devem ser estritamente limitados a alvos militares. No que diz respeito aos objectivos, os alvos militares são limitados àqueles objectivos que por sua natureza, finalidade ou utilização são uma contribuição eficaz para a acção militar e cuja destruição, parcial ou total, captura ou neutralização, nas circunstâncias vigentes nessa ocasião, apresente vantagens militares definitivas. Nos casos em que existem dúvidas se o objecto normalmente utilizado para fins civis, tais como locais de oração, habitações ou escolas está a ser utilizado como contribuição eficaz para acções militares, deve-se pressupor que esse não é o caso.

Artigo 53: Protecção dos objectos culturais e de locais de oração

Sem prejuízo às provisões da Convenção de Haia para a Protecção da Propriedade Cultural na Ocorrência de Conflitos Armados, de 14 de Maio de 1954, e de qualquer outro instrumento internacional relevante, é proibido:

- (a) Cometerem-se quaisquer actos de hostilidade dirigidos contra monumentos históricos, locais de arte ou locais de oração que constituam a herança cultural ou espiritual dos povos;
- (b) Utilizar tais objectivos em apoio de esforços de índole militar;
- (c) Fazer destes objectivos alvos de represálias.

Artigo 54: Protecção de objectivos indispensáveis à sobrevivência da população civil

1. É proibida a utilização da fome como método de combate.
2. É proibido atacar, destruir, remover ou inutilizar objectivos indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como bens alimentares, áreas agrícolas para a produção de bens alimentares, colheitas, gado, instalações e abastecimento de água potável e sistemas de irrigação, com o objectivo específico de negar o seu valor de sustento para a população civil ou para a Parte contrária, qualquer que seja o motivo, quer para causar fome a civis, forçá-los a que se desloquem ou qualquer outro motivo.
3. As proibições no parágrafo 2 não devem ser aplicadas aos

objectivos cobertos no mesmo se forem utilizados por uma Parte contrária:

- (a) apenas para sustento dos membros das suas forças armadas; ou
 - (b) se não como sustento, em apoio direito das operações militares, a partir do momento em que, em nenhuma circunstância, as acções contra estes objectivos possam deixar a população civil sem alimentação ou água adequadas para que possa causar fome ou a obrigue a deslocar-se.
4. Estes objectivos não devem ser sujeitos a represálias. Em reconhecimento dos requisitos essenciais para qualquer Parte em conflito na defesa do seu território nacional contra invasões, é possível a flexibilidade das proibições estipuladas no parágrafo 2 por qualquer Parte em conflito, dentro de território que esteja sob seu controlo quando existir uma necessidade militar imperativa.

Capítulo IV – Medidas de Precaução

Artigo 57: Precauções durante os ataques

1. Durante as operações militares, deve-se tomar cuidados constantes para que se poupem as populações civis, as civis individuais e os objectivos civis.
2. No que diz respeito aos ataques, devem tomar-se as seguintes precauções:
 - (a) Aqueles que planeiam ou decidem os ataques devem:
 - (i) Fazer tudo o que seja viável para verificar que os alvos atacados não são civis nem objectivos civis e que não estão sujeitos a protecção especial mas que são objectivos militares dentro do significado que lhes é atribuído no parágrafo 2 do Artigo 52 e que não é proibido atacá-los, ao abrigo das provisões deste Protocolo;
 - (ii) Tomar todas as precauções viáveis na escolha de métodos e formas de ataque de maneira a evitar, e em todas as circunstâncias minimizar, a perda incidental de vidas civis, ferimentos a civis e danos a objectivos civis;
 - (iii) Abster-se de decidir no lançamento de qualquer ataque no qual seja esperado que se cause perdas incidentais de vidas civis, ferimentos a civis, danos a objectivos civis ou uma combinação dos mesmos, que sejam excessivos em relação às vantagens concretas e directas antecipadas;
 - (b) O ataque deve ser cancelado ou suspenso se se tornar aparente que o alvo não é militar ou que usufrui de protecção especial ou que se antecipe que o ataque possa causar perdas incidentais à vida civil, ferimentos a civis, danos a objectivos civis ou uma combinação dos mesmos, que seria excessivo em relação às vantagens militares concretas e directas antecipadas.
 - (c) Deve-se dar aviso antecipado e eficaz sobre os ataques que possam afectar a população civil, excepto se as

circunstâncias não o permitirem.

3. Quando é possível uma escolha entre vários alvos militares para a obtenção de vantagens militares semelhantes, o alvo a seleccionar deverá ser aquele que ao ser atacado represente o menor perigo para as vidas e objectivos civis.
4. Ao conduzirem-se operações militares no mar ou em espaço aéreo, cada Parte contrária em conflito deve, em conformidade com as regras do direitos internacional aplicáveis em situações de conflito armado, tomar tomas as precauções razoáveis para evitar perdas de vida civil e danos a objectivos civis.
5. Nenhuma das provisões deste Artigo pode ser interpretada como autorizando quaisquer ataques contra a população, individuais ou objectivos civis.

Artigo 58: Precauções contra os efeitos dos ataques

As Partes em conflito devem, o máximo possível:

- (a) Sem prejuízo para o Artigo 49 da Quarta Convenção, esforçarem-se por retirar a população civil, individuais civis e objectivos civis sob o seu controlo da proximidade de alvos militares.
- (b) Evitar colocar alvos militares em ou perto de áreas densamente povoadas.
- (c) Tomar as precauções necessárias para proteger a população civil, individuais civis e objectivos civis sob o seu controlo dos perigos resultantes das operações militares.

Artigo 77 (2)

As Partes em conflito devem tomar todas as medidas viáveis para que as crianças que ainda não atingiram os 15 anos de idade não participem directamente nas hostilidades e, em particular, para que não sejam recrutadas para as suas forças armadas. Ao recrutar entre os indivíduos que atingiram a idade de 15 anos mas que são menores de 18 anos, as Partes em conflito devem esforçar-se para dar prioridade aos mais velhos.

Protocolo Adicional de 1977 às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, e relativas à protecção das Vítimas de Conflitos Armados Não -Internacionais (Protocolo II)³⁵

Parte II - Tratamento Humano

Artigo 4: Garantias fundamentais

1. Todas as pessoas que não participarem directamente ou que deixaram de participar nas hostilidades, quer a sua li-

berdade tenha sido restrita ou não, têm direito ao respeito pela sua pessoa, honra, convicções e práticas religiosas. Devem em todas as circunstâncias serem tratadas humanamente, sem qualquer discriminação adversa. É proibido dar instruções no sentido de não haverem sobreviventes.

2. Sem prejuízo para a generalidade do supracitado, os seguintes actos contra as pessoas mencionadas no Parágrafo 1 são e devem continuar a ser proibidos em todas as ocasiões em qualquer local:
 - (a) violência contra a vida, saúde e bem-estar físico ou psicológico das pessoas, em particular assassinatos, assim como tratamento cruel, tal como a tortura, a mutilação ou qualquer forma de castigo corporal;
 - (b) castigos colectivos;
 - (c) tomada de reféns
 - (d) actos de terrorismo
 - (e) atrocidades contra a dignidade pessoal, em particular tratamento humilhante e degradante, violação, prostituição forçada e qualquer forma de agressão sexual;
 - (f) escravatura e comércio de escravos em todas as suas formas;
 - (g) pilhagens;
 - (h) ameaças de se cometer qualquer um dos actos acima mencionados.

3. As crianças devem receber os cuidados e assistência que necessitarem, e devem especialmente:
 - (a) receber uma educação, incluindo educação moral e religiosa, de acordo com a vontade dos seus pais, ou na ausência de seus pais de acordo com a vontade daqueles por si responsáveis;
 - (b) devem tomar-se todas as medidas adequadas para se facilitar a reunião das famílias temporariamente separadas
 - (c) as crianças que ainda não atingiram os quinze anos de idade não devem ser recrutadas para as forças ou grupos armados nem serem autorizadas a participar nas hostilidades;
 - (d) a protecção especial providenciada por este Artigo às crianças que ainda não atingiram os 15 anos de idade continua a ser-lhes aplicável se estas participarem directamente nas hostilidades apesar das provisões do sub parágrafo (c) e forem capturadas;
 - (e) devem-se tomar todas as medidas, se necessário, e sempre que possível com o consentimento dos seus pais ou pessoas que são perante a lei por elas responsáveis, para se transferir temporariamente as crianças das áreas em que as hostilidades estão a ter lugar para um local mais seguro, dentro do país, assegurando-se de que são acompanhadas por pessoas responsáveis pela sua segurança e bem - estar.

Artigo 5: Pessoas cuja liberdade tenha sido restringida

1. Em adição às provisões do Artigo 4, as seguintes provisões devem ser respeitadas como sendo o mínimo no que diz respeito às pessoas privadas da sua liberdade por razões relacionadas com o conflito armado, quer estejam internadas ou detidas.
 - (a) os feridos e os doentes devem ser tratados de acordo com o Artigo 7;
 - (b) as pessoas referidas neste parágrafo, devem, tal como a população civil local, receber alimentação e água potável e usufruírem das mesmas salvaguardas no que diz respeito à saúde, higiene e protecção das condições climatéricas e dos perigos dos conflitos armados;
 - (c) devem ser autorizadas a receber assistência individual ou colectiva;
 - (d) devem ser autorizadas a praticar a sua religião e, se solicitado e apropriado, a receber assistência espiritual de pessoas, tais como capelães que desempenham funções religiosas;
 - (e) devem, se forçadas a trabalhar, ter o benefício de condições de trabalho e salvaguardas semelhantes às da população civil local.

2. Aqueles que são responsáveis pelo internamento ou detenção das pessoas referidas no parágrafo 1 devem também, dentro dos limites das suas capacidades, respeitar as seguintes provisões relativas a tais pessoas:
 - (a) excepto quando os homens e as mulheres da mesma família são alojados em conjunto, as mulheres devem estar em instalações separadas das dos homens e devem estar sob a supervisão imediata de mulheres;
 - (b) devem ser autorizadas a receber e a enviar cartas e postais, cujo número pode ser limitado pelas autoridades competentes como considerado necessário;
 - (c) os locais de internamento e de detenção não devem estar localizados perto de uma zona de combate. As pessoas referidas no parágrafo 1 devem ser evacuadas quando os locais onde se encontram internados ou detidos se tornam particularmente expostos aos perigos do conflito armado, e a sua evacuação deve ser levada a cabo sob condições adequadas de segurança;
 - (d) devem beneficiar de exames médicos;
 - (e) a sua saúde e integridade física e mental não ser posta em perigo por actos ou omissões injustificáveis. É proibido submeter as pessoas descritas nestes Artigo a procedimentos médicos que não sejam os indicados para o seu estado de saúde e que não seja consistente com as normas médicas geralmente aceites, aplicáveis às pessoas em liberdade nas mesmas circunstâncias médicas;

3. As pessoas que não estejam cobertas pelo parágrafo 1 mas cuja liberdade tenha sido restrita por razões relacionadas com o conflito armado, devem ser tratadas humanamen-

te de acordo com o Artigo 4 e com os parágrafos 1 (a), (c), e (d), e 2 (b) deste Artigo.

4. Se for decidido libertarem-se as pessoas privadas da sua liberdade, os responsáveis pela decisão devem tomar as medidas necessárias para garantir a sua segurança.

Artigo 6: Processos penais

1. Este artigo é aplicável a todos os processos e punições relativos a delitos de índole criminosa no contexto de conflitos armados.
2. Não se deve emitir qualquer sentença ou castigo sobre pessoas que foram consideradas culpadas de terem cometido infracções, excepto se essa decisão for tomada por um tribunal que ofereça as garantias fundamentais da independência e imparcialidade.

Em particular:

- (a) de acordo com os procedimentos a pessoa acusada deve ser informada sem atrasos sobre os pormenores da infracção que alegadamente cometeu e deve usufruir, antes e durante o julgamento, de todos os direitos e meios de defesa necessários.
 - (b) ninguém deve ser condenado por infracção excepto com base na responsabilidade penal individual.
 - (c) ninguém deve ser condenado por ter cometido uma infracção tendo como base qualquer acto ou omissão que não constitua perante a lei infracção na ocasião em que tal acto foi cometido; se, após o delito ter sido cometido, a lei decretar provisões para a imposição de um castigo menos severo, o infractor deve beneficiar do mesmo.
 - (d) ao abrigo da lei, qualquer pessoa acusada de ter cometido uma infracção é considerada inocente até que se possa provar culpada.
 - (e) qualquer pessoa acusada de ter cometido uma infracção tem o direito de estar presente no seu próprio julgamento.
 - (f) Ninguém deve ser forçado a testemunhar contra si mesmo ou a admitir culpabilidade.
3. Uma pessoa que seja condenada deve ser informada sobre os seus direitos relativamente a recursos e outros direitos judiciais e sobre os limites de tempo nos quais estes direitos podem ser aplicados.
 4. Nenhuma pessoa menor de dezoito anos de idade na altura em que a infracção foi cometida deve ser condenada à pena de morte e a mesma não pode ser levada a cabo em grávidas e mães de crianças pequenas.
 5. No final das hostilidades, as autoridades no poder devem fazer os possíveis por garantir uma amnistia o mais abrangente possível às pessoas que participaram no conflito armado ou àquelas privadas da sua liberdade por razões relacionadas com o conflito armado, quer detidas ou internas.

Parte IV – População Civil

Artigo 13: Protecção da População Civil

1. A população civil e os individuais civis devem usufruir de protecção geral contra os perigos causados por operações militares. Para que esta protecção tenha efeito, as regras seguintes devem ser cumpridas em todas as circunstâncias.
2. A população civil, assim como os individuais civis, não devem ser objecto de ataque. São proibidos os actos ou ameaças de violência que tenham como principal objectivo espalhar o terror entre a população civil.
3. Os civis devem usufruir de protecção, a não ser que e durante as ocasiões em que participarem directamente nas hostilidades.

Artigo 14: Protecção dos objectivos indispensáveis para a sobrevivência da população civil

É proibido fazer-se os civis passar fome como método de combate. Por conseguinte é proibido atacar, destruir, remover ou inutilizar, para esse objectivo, objectivos indispensáveis para a sobrevivência da população civil tais como bens alimentares, áreas agrícolas reservadas para a produção de bens alimentares, colheitas, gados, instalações e fornecimento de água potável e sistemas de irrigação.

Artigo 17: Proibição do movimento forçado de civis

1. Não se pode dar ordens para o deslocamento da população civil por razões ligadas ao conflito, a não ser que a segurança dos civis envolvidos ou motivos militares imperativos assim o exijam. Na eventualidade de tais deslocamentos terem que ser efectuados, devem-se levar a cabo todas as medidas possíveis no sentido da população civil ser acolhida com condições satisfatórias de alojamento, higiene, saúde, segurança e nutrição.
Os civis não devem ser forçados a abandonar o seu próprio território por razões ligadas ao conflito.

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Artigo 5:

Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são interditas.